



ARCABOUÇO JURÍDICO INSTITUCIONAL DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DO ESTADO DE RORAIMA (ZEE-RR)

Execução e realização

SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO



GOVERNO
DE RORAIMA

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento (SEPLAN)
Centro de Geotecnologias, Cartografia e Planejamento Territorial de Roraima
(CGPTERR)
Coordenadoria Especial Técnica do Zoneamento Ecológico-Econômico de Roraima
(CETZEE/RR)

Arcabouço Jurídico Institucional do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de
Roraima (ZEE-RR)

Ariane Celeste M.C.B Rocha
Ilana Rhenia Leite Sampaio
Suellen Campos de Lima

Atualizado em junho de 2021 por:
Francisco Pinto dos Santos
Jefferson Kaiynã Silva de Almeida

Boa Vista
2021

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Antônio Olivério Garcia de Almeida

Governador

Frutuoso Lins Cavalcante Neto

Vice-governador

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

(SEPLAN)

Emerson Carlos Baú

Secretário

Diego Prandino Alves

Secretário Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento

Ronald Brasil Pinheiro

Secretário Adjunto do Centro de Geotecnologia, Cartografia e Planejamento
Territorial (CGPTERR)

Francisco Pinto dos Santos

Coordenador Especial Técnico do Zoneamento Ecológico-Econômico de Roraima –
(CETZEE-RR)

Lista de Figuras

Figura 1 - Organograma da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH.....	8
Figura 2 - Organograma do Instituto de Amparo a Ciência, Tecnologia e Informação – IACTI.....	9
Figura 3 - Organograma da Secretaria Estadual do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN/RR.....	10
Figura 4 - Organograma do Centro de Geotecnologia, Cartografia e Planejamento Territorial – CGPTERR.....	11
Figura 5 - Organograma do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA.....	12

PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA, NÃO DEFINITIVO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 O ZEE NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE RORAIMA	6
3 SISTEMATIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO.....	13
3.1 O Zoneamento Ecológico-Econômico na Constituição Federal de 1988..	13
3.2 O ZEE na Legislação Infraconstitucional Federal.....	16
3.3 O Zoneamento Ecológico-Econômico na Constituição do Estado de Roraima	18
3.4 O Zoneamento Ecológico-Econômico na Legislação Infraconstitucional Estadual.....	23
3.4.1 Lei de Política Fundiária Rural do Estado de Roraima.....	23
3.4.2 Código de Proteção Ambiental.....	23
4 O ESTADO DE RORAIMA E A FAIXA DE FRONTEIRA	36
5 O ZEE COMO MODELO DE PLANEJAMENTO PARA GESTÃO DO TERRITÓRIO DE RORAIMA	38
5.1 Uso Sustentável dos Recursos	38
6 CONCLUSÃO	39
ANEXO A - RESUMO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL	40
ANEXO B - RESUMO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	47
ANEXO C - RESUMO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE RORAIMA	78

1 INTRODUÇÃO

O Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE é um instrumento da política nacional do meio ambiente, instituído na ordem jurídica nacional por meio da Lei nº 6.938/81, que tem como objetivo viabilizar o desenvolvimento sustentável a partir da compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a conservação ambiental.

Este mecanismo de gestão ambiental consiste na delimitação de zonas ambientais e atribuição de usos e atividades compatíveis segundo as características (potencialidades e restrições) de cada uma delas. Em suma, o objetivo desse instrumento é proporcionar o uso sustentável dos recursos naturais e o equilíbrio dos ecossistemas existentes.

Para tanto, o ZEE deve se fundar numa análise detalhada e integrada da região, considerando os impactos decorrentes da ação humana e a capacidade de suporte do meio ambiente, para a partir de então propor diretrizes específicas para cada zona identificada.

O zoneamento ecológico-econômico é de competência compartilhada das três esferas governamentais: União, Estados e Municípios. A lei complementar nº 140/2011, fixa normas para a cooperação entre estes entes no exercício da competência comum relativa ao meio ambiente.

A colaboração da União para com os Estados se dá através da Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional (CCZEE) (Decreto nº 28/2001), instância política responsável por planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos de ZEE. O apoio técnico, por sua vez, advém do Consórcio ZEE Brasil (art. 6º do Decreto 28/2001), composto por quinze instituições públicas (tais como a ANA, CPRM – Serviço Geológico do Brasil, Embrapa, Ibama e IBGE), para assessorar a CCZEE e os Estados da Federação, executar trabalhos, elaborar metodologias e orientar a elaboração do termo de referência do ZEE.

O novo Código Florestal (lei federal nº 12.651/2012) estabeleceu um prazo de cinco anos (art. 13, §2º) para que todos os Estados elaborassem e aprovassem seus zoneamentos, segundo metodologia unificada estabelecida em norma federal.

No caso do Estado de Roraima, a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico é fundamental para conferir segurança jurídica ao seu desenvolvimento econômico sustentável.

2 O ZEE NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE RORAIMA

O estado de Roraima foi criado com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo transformado de Território a Estado da federação por meio do art. 14 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

No Estado de Roraima, o ZEE está previsto nas Leis Complementares nº 143/2009 e nº 144/2009, que instituíram o Sistema de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado.

A institucionalização e instrumentalização do ZEE vêm ocorrendo gradualmente. Para tanto, sua elaboração conta com a participação de diversos órgãos estaduais, estratégicos na formulação e execução da política pública nas áreas ambiental, de gestão territorial e desenvolvimento tecnológico, essenciais à implementação do ZEE-RR, a saber: Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH/RR; Instituto de Amparo a Ciência, Tecnologia e Inovação - IACTI/RR; Centro de Geotecnologia, Cartografia e Planejamento Territorial – CGPTERR, vinculado à SEPLAN/RR; e Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA.

A Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH/RR, criada pela Lei Estadual nº 815 de 7 de julho de 2011, tem por objetivo promover, elaborar, gerir, coordenar e executar a política do meio ambiente e de recursos hídricos do Estado de Roraima, com a finalidade de garantir o controle, a preservação, a conservação e a recuperação ambiental, visando o desenvolvimento socioeconômico sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população.

Por outro lado, o Instituto de Amparo a Ciência, Tecnologia e Inovação - IACTI/RR, igualmente instituído pela Lei Estadual nº 815 de 7 de julho de 2011, tem como atribuições promover, elaborar, gerir, coordenar e executar a política de ciência, tecnologia, inovação e gestão florestal do Estado de Roraima, com a finalidade de estimular, promover e fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, com a realização e utilização de pesquisas científicas e estudos amazônicos e com suas

devidas aplicações, visando o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Estado e a melhoria da qualidade de vida da população.

Já o Centro de Geotecnologia, Cartografia e Planejamento Territorial – CGPTERR, unidade administrativa desconcentrada integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Planejamento de Desenvolvimento – SEPLAN, criado pela Lei Estadual nº 693 de 31 de dezembro de 2008, tem como finalidade coordenar e realizar o mapeamento sistemático do território do Estado de Roraima, apoiando as atividades de planejamento e ordenamento territorial do Estado e, especialmente o planejamento, a coordenação, o acompanhamento e a avaliação da execução dos trabalhos do zoneamento ecológico-econômico, bem como, a gestão territorial em Roraima, dentre outras atribuições previstas na Lei.

O Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA, por sua vez, foi criado pela Lei Estadual nº 030 de 26 de dezembro de 1992, que tem por finalidade executar a política fundiária do Estado, investido de poderes de representação para promover a discriminação, arrecadação e regularização das terras públicas e devolutas do Estado ou aquelas transferidas da União, por força da lei, ou incorporadas por qualquer meio legal ao Patrimônio Estadual, bem como a normatização de áreas urbanas e rurais, de domínio e posse do Estado.

Para conhecimento da estrutura organizacional dos órgãos supramencionados, seguem abaixo os respectivos organogramas (figuras 1 a 5):

Figura 1 - Organograma da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH.

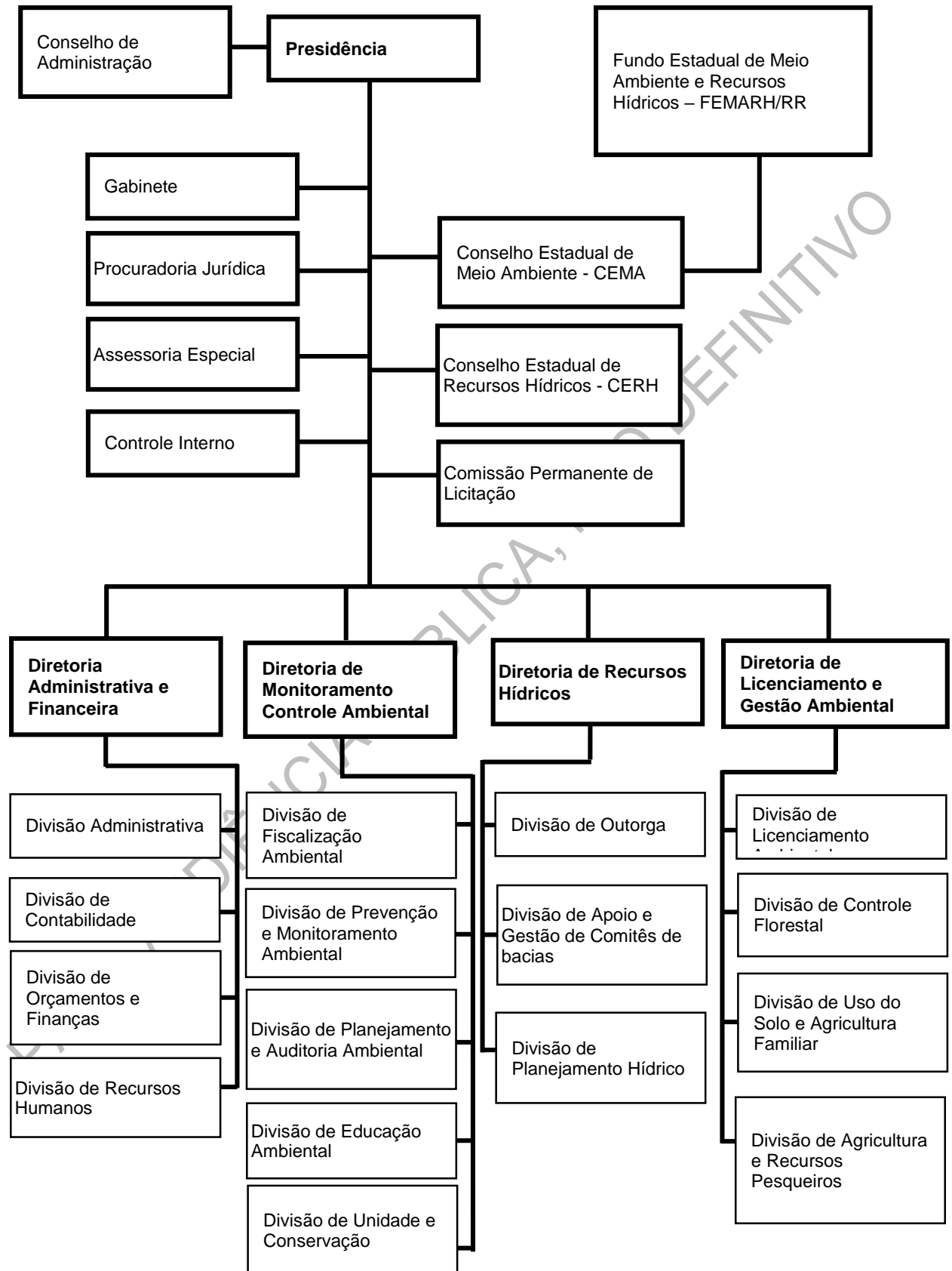


Figura 2 - Organograma do Instituto de Amparo a Ciência, Tecnologia e Informação – IACTI.

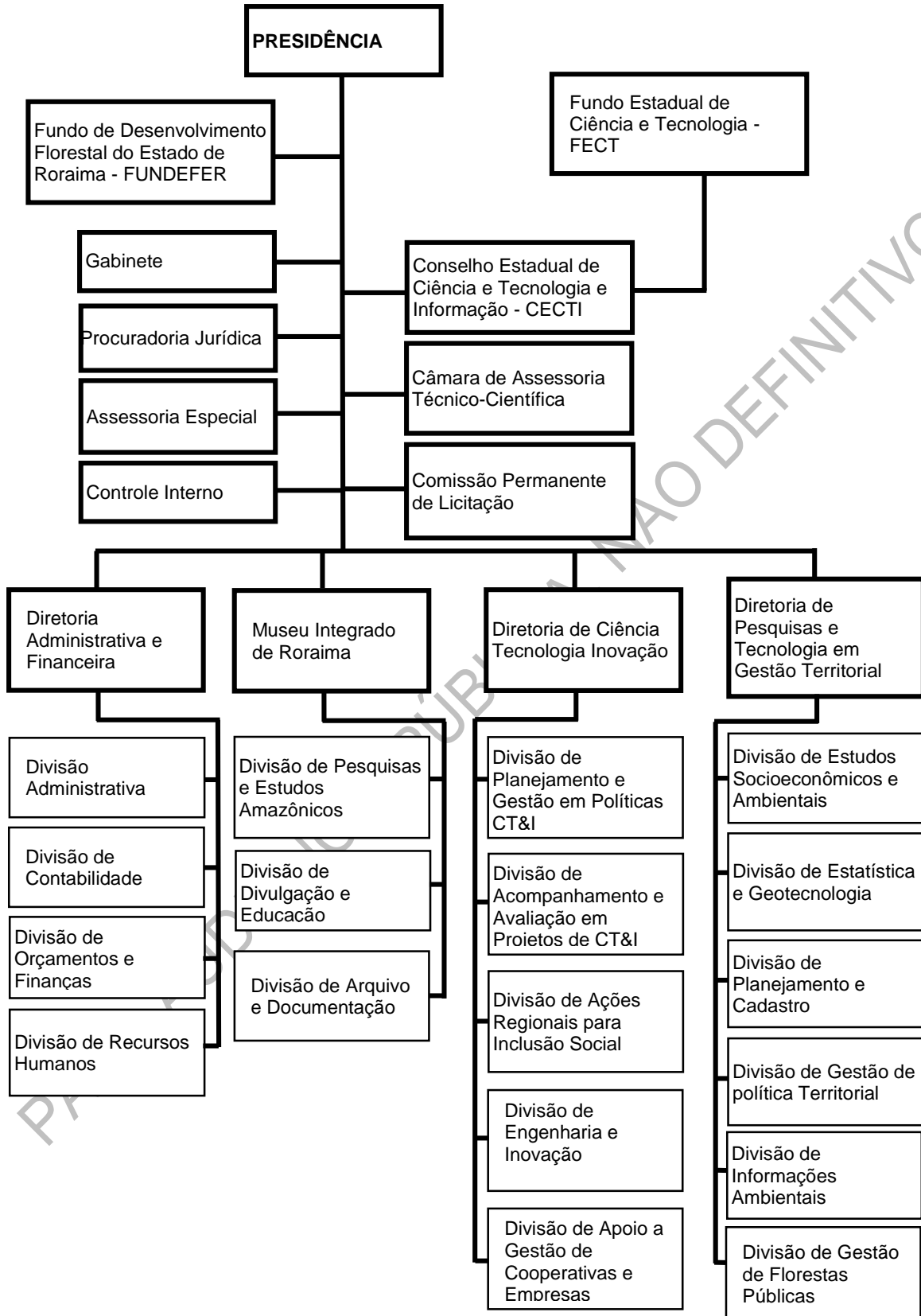


Figura 3 - Organograma da Secretaria Estadual do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN/RR.

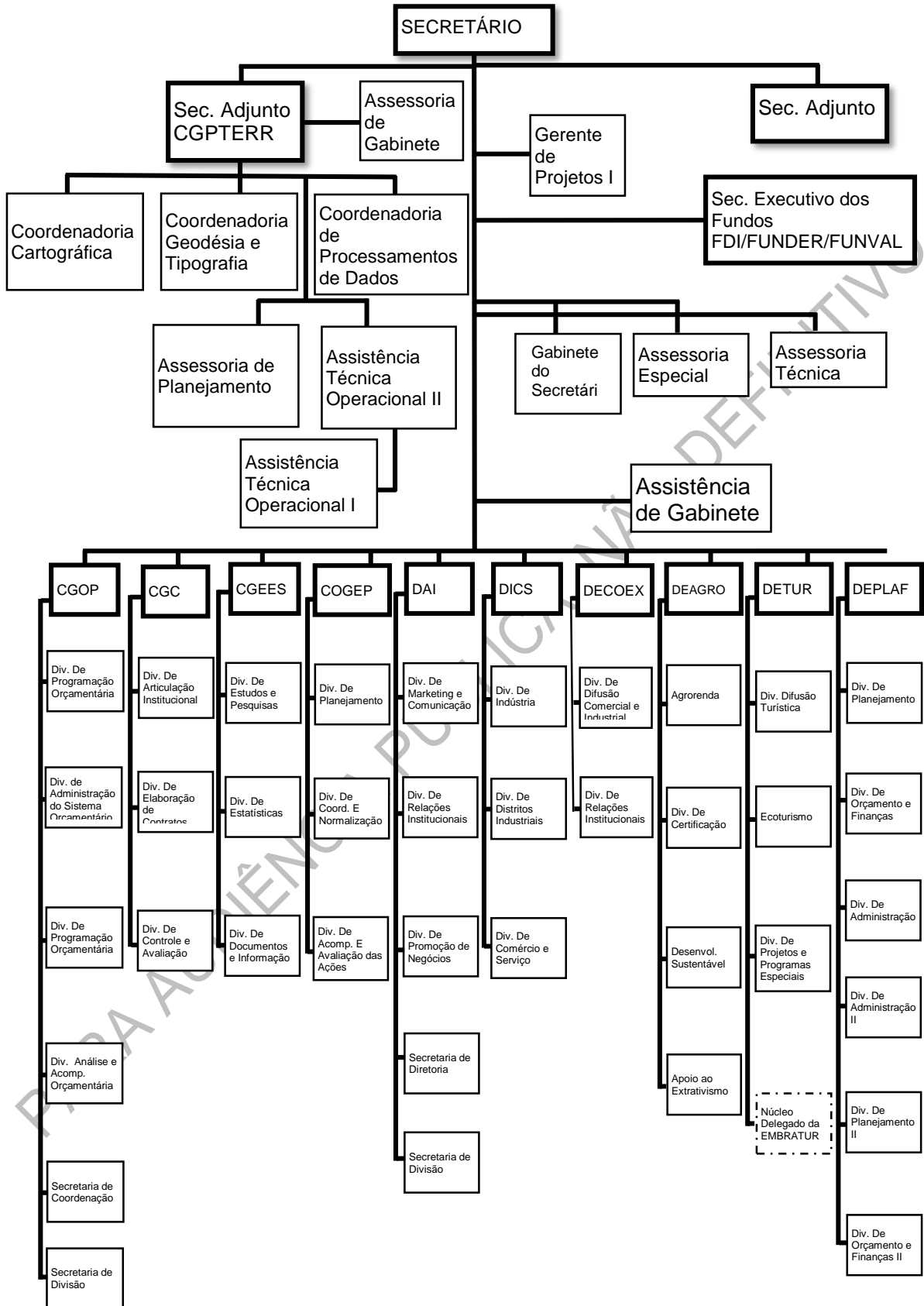


Figura 4 - Organograma do Centro de Geotecnologia, Cartografia e Planejamento Territorial – CGPTERR.

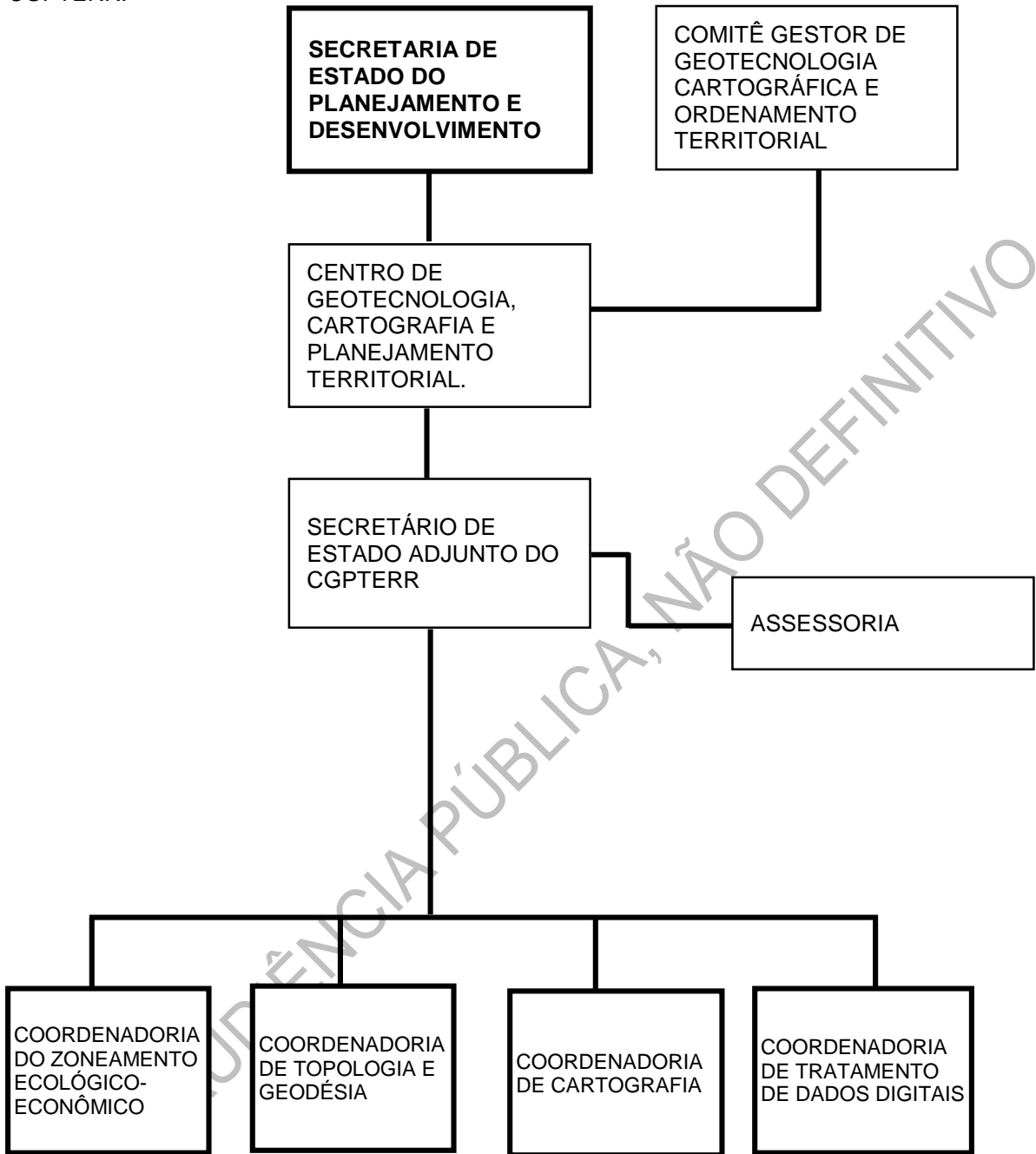
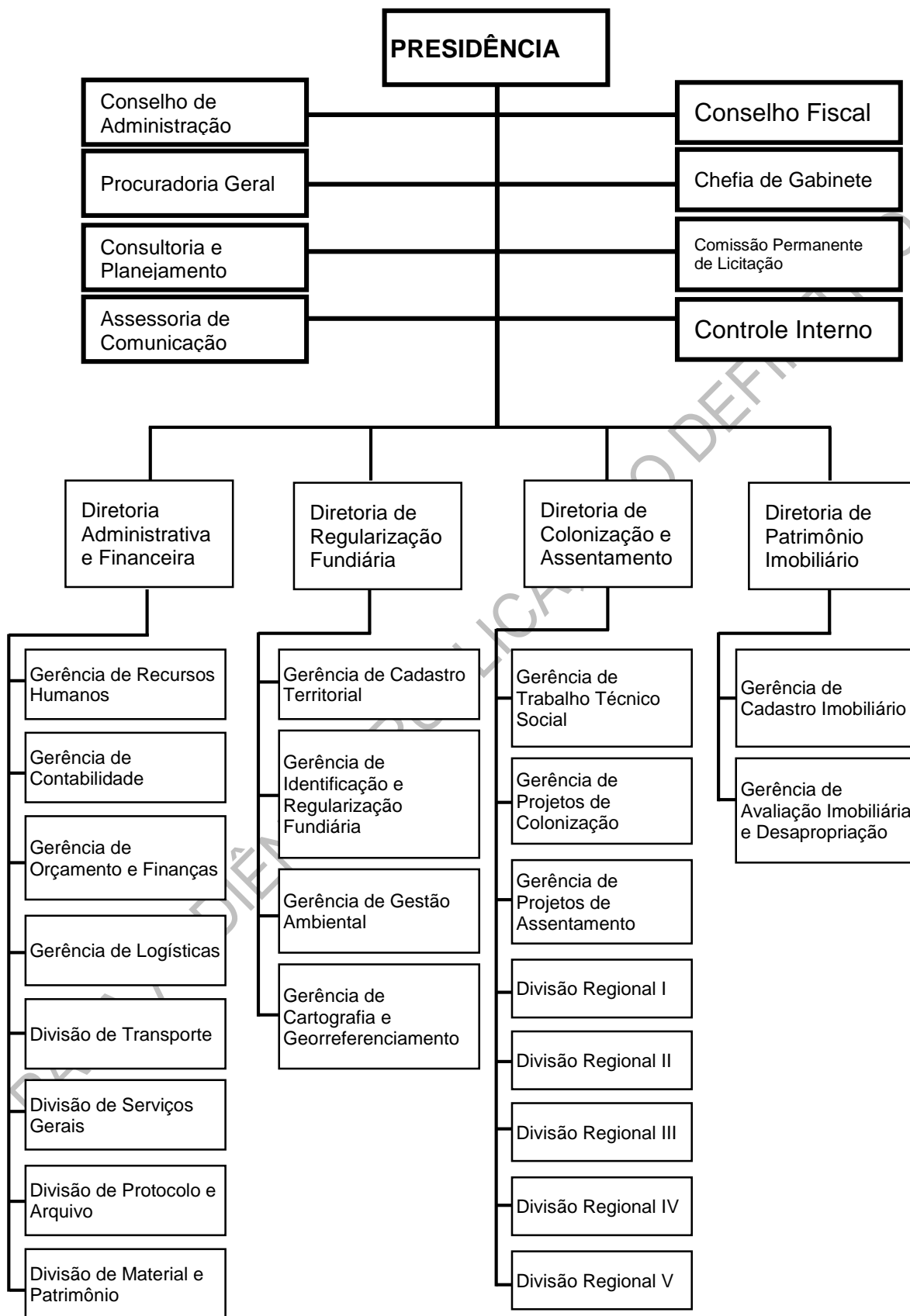


Figura 5 - Organograma do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA.



3 SISTEMATIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Dada a competência administrativa comum relativa ao meio ambiente prevista no art. 23, incisos, III, VI, VII e VIII, tem-se que a legislação federal e a estadual devem guardar relação de cooperação entre si, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo. Sendo assim, a fim de simplificar a visão do arcabouço jurídico-institucional optou-se por expor o conjunto de leis e atos normativos federais e estaduais em forma de quadros.

Antes, porém, com relação aos dispositivos constitucionais pertinentes ao Zoneamento Ecológico-Econômico, decidiu-se por tecer breves comentários, destacando-se as principais normas da Constituição Federal Brasileira e da Constituição do Estado de Roraima.

Outrossim, quanto a legislação infraconstitucional, elegeu-se para comentar a Lei de Terras, Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos e Código de Proteção Ambiental.

3.1 O Zoneamento Ecológico-Econômico na Constituição Federal de 1988

A importância do Zoneamento Ecológico-Econômico é destacada em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, notadamente os seguintes:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

[...]

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

O artigo 23 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o Zoneamento Ecológico-Econômico, como corolário do meio ambiente, compete de forma comum às três esferas governamentais: a União, aos Estados e aos Municípios. Portanto, constitui ação administrativa da União à elaboração do ZEE de âmbito nacional e regional, dos Estados à elaboração do ZEE de âmbito estadual, e dos Municípios a elaboração do plano diretor, observando os zoneamentos existentes nas demais esferas.

Por sua vez, o artigo 170 da CF destaca os limites da propriedade, disciplinando a propriedade privada juntamente com a função social da propriedade, impondo restrições e sanções em caso de descumprimento, baseando-se no princípio da ordem econômica.

Nesse sentido, importante mencionar o artigo 1.228, parágrafo 1º do Código Civil Brasileiro, que prevê que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Com efeito, o exercício da propriedade não pode se dar de modo nocivo ao meio ambiente, devendo haver equilíbrio entre o direito de propriedade e o direito ambiental.

Ainda na Constituição Federal, o artigo 174 estabelece que o Estado, como agente normativo e regulamentador da atividade econômica exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor privado.

Ressalte-se que o planejamento mencionado no referido dispositivo constitucional, que está inserido no título que trata da ordem econômica, deve ser lido à luz dos princípios que norteiam a atividade econômica do país, previstos no artigo 170 da CF/88, dentre eles a defesa do meio ambiente (inciso VI).

A defesa do meio ambiente é um dever do Estado, sendo a atividade dos órgãos estatais na sua promoção de natureza compulsória. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado pela Constituição Federal como direito fundamental, e o próprio meio ambiente qualificado como bem de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público o dever de promover medidas específicas de preservação do meio ambiente.

Finalmente, o artigo 225 da CF/88 prevê que cabe ao Poder Público manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio de uma série de medidas dispostas no próprio dispositivo (vide incisos), que constituem a Política Ambiental do País, sendo que a não promoção destas, sujeita os infratores a sanções de natureza reparatória, penal e administrativa.

Dessa forma, conjugando-se os artigos 170, 174 e 225 da CF/88, infere-se que o planejamento do desenvolvimento econômico nacional deve ser feito de forma compatível com a sustentabilidade ambiental.

3.2 O ZEE na Legislação Infraconstitucional Federal

Segundo Bertha Becker (1996), algumas legislações são fundamentais para proposição e implementação de ações a partir do ZEE, pois regulam temas como florestas, solo, mineração, águas etc., e devem ser observadas pelos ZEEs nos estados, quais sejam:

✓ Estatuto da Terra - Lei nº 4.504 - 30/11/64. Título II (Reforma Agrária), cap. IV, seção II, artigo 43: “estudos para zoneamento em regiões homogêneas do ponto de vista socioeconômico e das características da estrutura agrária, visando definir...”;

✓ LEI Nº 10.304, de 5 de Novembro de 2001 que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 11.949, de 2009).

✓ LEI Nº 14.004, de 26 de Maio de 2020, que altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro

de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União

✓ DECRETO Nº 6.754, de 28 de Janeiro de 2009, que regulamenta a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que dispõe sobre a transferência ao domínio do Estado de Roraima de terras pertencentes à União, e dá outras providências.

✓ Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico - Lei nº 6.513 de 20/12/77, que conceitua essas áreas e locais;

✓ Criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental - Lei nº 6.902, de 4/1981;

✓ Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938, de 31/08/81, que estabelece o zoneamento ambiental como um de seus instrumentos;

✓ Política Agrícola - Lei nº 8.171 de 17/1/91 - que reconhece a diferenciação de áreas, bem como a bacia hidrográfica como unidade básica de planejamento do uso;

✓ Lei 9.985/2000 – Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);

✓ PNGATI – Decreto nº 7.747 de 5 de junho de 2012 – Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas e dá outras providências.

✓ Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos – Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, que estabeleceu O Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), considerado um dos instrumentos que orienta a gestão das águas no Brasil.

O objetivo geral deste Plano é "estabelecer um pacto nacional para a definição de diretrizes e políticas públicas voltadas para a melhoria da oferta de água, em quantidade e qualidade, gerenciando as demandas e considerando ser a água um elemento estruturante para a implementação das políticas setoriais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da inclusão social".

Os objetivos específicos são assegurar: "1) a melhoria das disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas, em qualidade e quantidade; 2) a redução dos conflitos reais e potenciais de uso da água, bem como dos eventos hidrológicos críticos e 3) a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante".

Importante mencionar, que a fim de estar em consonância com os últimos ditames do direito ambiental globalmente considerado, nos dispositivos legais incluídos no texto da Lei nº 9.433/1997 o legislador optou por incorporar os princípios

voltados à proteção da água estabelecidos pela Conferência de Dublin em 1992. Na leitura do art. 1º e seus correspondentes incisos, fica clara esta influência:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Por fim, releva destacar a importância da Lei de Política Nacional dos Recursos Hídricos para o Zoneamento Ecológico-Econômico. Ao se considerar a importância da água quando apropriável com finalidades econômicas percebe-se que a variável dos recursos hídricos é um fator a ser ponderado na elaboração do zoneamento ambiental de um determinado Estado, procurando-se definir as aptidões e vulnerabilidades apresentadas pelo território em relação ao desenvolvimento de atividades específicas, e refletir sobre sua influência na eficácia do processo de gestão ambiental.

A legislação que contempla códigos e regras a serem considerados no zoneamento: 1. Código Florestal – Lei 12.651/2012 de Proteção às florestas nas nascentes dos rios; Decreto 5.975/2006; 2. Mineração - Código de Mineração - Decreto-lei nº 227, 28/2/67 - Institui regime de permissão de lavra garimpeira, outorgada pelo DNPM - Lei nº 7.805, 18/7/89 - Estabelece o licenciamento da lavra garimpeira pelo IBAMA e órgão Estadual competente - Decreto nº 9.406/2018 e 3. Código de águas, pesca e proteção à fauna - Águas de 1934 - alterado pelo Decreto-Lei nº 852 de 11/11/38 - Pesca - Decreto-Lei nº 794 de 19/10/38 (Vide Decreto-Lei nº 1.688, de 1939) Revogado pelo Decreto nº 221, de 1967 - Lei nº 5.438, de 20/5/68.

3.3 O Zoneamento Ecológico-Econômico na Constituição do Estado de Roraima

A Constituição Estadual de Roraima reproduz diversos dispositivos inseridos na Constituição da República a fim de ratificar o compromisso do Estado em relação a matérias de observância obrigatória pelos Estados-membros.

O artigo 11 da Constituição do Estado de Roraima, por exemplo, dispõe acerca das normas de competência estadual, ratificando o que preceitua a Constituição Federal em seu artigo 23, que estabelece as normas de competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, incluindo dentre elas a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em quaisquer de suas formas (art. 23, inciso VI, CF/88), e a preservação das florestas, fauna e flora (art. 23, inciso VII, CF/88). Nesse sentido, preceitua o artigo 11 da Constituição Estadual de Roraima que:

Art. 11. Compete ao Estado:

[...]

X – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

XI – proteger e conservar as florestas, a fauna, a flora e os campos gerais e lavrados;

XII – fomentar a produção agropecuária e industrial, assim como organizar o abastecimento alimentar;

[...]

Importante esclarecer, que se entende por norma de competência administrativa comum as que resultam de uma atuação comum das entidades federativas, sem que o exercício de uma, exclua o da outra.

Por outro lado, o artigo 14 da Constituição Estadual, trata de norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Senão vejamos:

Art. 14. O Estado articulará, no âmbito do seu território, a ação administrativa com o objetivo de:

I – integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum em áreas de intensa urbanização; e

II – contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais, dirigidos ao desenvolvimento global da coletividade do mesmo complexo geoeconômico e social.

Nesse sentido, o jurista Erick Linhares¹ ressalta que *“O desenvolvimento apregoado pela Constituição Estadual não é somente o acúmulo de recursos materiais, mas, sobretudo, a melhoria das condições de vida do povo de Roraima e da Região Amazônica”*.

A Administração Pública realiza atividades de fomento (incentivo à atividade privada de interesse público, com subvenções, financiamentos e desapropriações ou doação de imóveis), polícia administrativa (restringindo o interesse individual ao público, por meio de licenças, alvarás e multas) serviço público e intervenção no domínio econômico, por meio de empresas públicas e sociedades de economia mista, daí a Constituição Estadual de Roraima dispor no seu artigo 118 o que segue:

“Art. 118. Como agentes promotores e estimuladores da atividade econômica em geral, os Estados e os Municípios incentivarão a iniciativa privada a desempenhar toda atividade produtiva necessária ao desenvolvimento, observado o regime da Constituição Federal, artigo 170”.

Outro dispositivo importante contido na Constituição Estadual de Roraima é o artigo 121, que trata da Política Urbana.

“Art. 121. A política urbana, a ser formulada e executada pelo Estado e pelos Municípios, terá como objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia da melhor qualidade de vida de sua população, observadas as disposições constitucionais pertinentes”

Além disso, o poder público deve estabelecer regras jurídicas para determinar, por exemplo, a disciplina do uso e ocupação do solo, a regulação do sistema viário, o planejamento urbano. Essas regras constituem o direito das relações sociais na cidade, conhecido como direito urbanístico, que teve sua consolidação normativa a partir da Constituição Federal de 1988.

Em relação à Política Agrícola do Estado de Roraima, esta está disciplinada nos artigos 124 a 127 da Constituição Estadual de Roraima. Vejamos:

¹ (LINHARES, Erick. Constituição Estadual Comentada e Anotada. Cuiabá – MT, Cathedral Publicações, 2006. p.56).

“Art. 124. A política agrícola será planejada e executada respeitando as diferentes peculiaridades dos ecossistemas presentes no Estado, representados por várzeas, lavrados, matas e serras, com adequado manejo, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 125. O Estado, através de estudos básicos, identificará a vocação e aptidão produtivas de cada região, incluindo suas comunidades, e elaborará seus planos de desenvolvimento e ação integrados.

§1º Incluem-se nos planos as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§2º Serão compatibilizadas as ações da política agrícola e de reforma agrária.

Art. 126. É atribuição dos Estados e dos Municípios adotarem uma política de incentivo às atividades produtivas, que se efetivará através de:

- I – assistência técnica e extensão rural;
- II – estímulos fiscais;
- III – crédito subsidiado;
- IV – suporte informativo de mercado;
- V – seguro agrícola;
- VI – pesquisa e tecnologia; e
- VII – cooperativismo e associativismo.

Art. 127. A Lei estabelecerá as diretrizes e bases para o planejamento e operacionalização do desenvolvimento estadual, que incorporará e compatibilizará os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento”.

Entre todos os setores da atividade econômica, a agricultura é aquele dos mais questionados a propósito da preocupação em promover um “desenvolvimento sustentável”. É também muitas vezes denunciada por efeitos danosos em termos de poluição da água, do ar e dos solos.

A Constituição do Estado de Roraima considera também as características sociais e econômicas de cada região. Como instrumento de ordenamento do espaço da produção agrícola, delimita zonas agroecológicas, que são áreas homogêneas ou unidades ambientais ou ainda unidades básicas de trabalho para a agricultura”.

“Art. 128. É facultado ao Estado atuar em colaboração com a União na **reforma agrária** referente aos imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social, nos termos da Constituição e Legislação Federal.

Parágrafo único. A Lei disciplinará sobre a criação e a implementação de projetos de assentamento de colonos para os quais o Estado alocará, no

Orçamento Plurianual, recursos com vistas a atender às necessidades de construção de infraestrutura básica dos projetos no decorrer do processo de assentamento”. (Grifo nosso)

O artigo 129 da Constituição Estadual estabeleceu que *“o Estado promoverá a política fundiária através da criação de um Instituto de Terras que será constituído na forma da Lei”*.

A Constituição do Estado de Roraima é de 31 de dezembro de 1991. Posteriormente, em 26 de dezembro de 1992, foi criado pela Lei nº 30, o Instituto de Terras de Roraima – ITERAIMA, cuja finalidade, segundo o art. 4º da Lei nº 30/92 é:

“Art. 4º. Executar a política fundiária do Estado, investido de poderes de representação para promover a discriminação, arrecadação e regularização das terras públicas e devolutas do Estado ou aquelas transferidas da União, por força da lei, ou incorporadas por qualquer meio legal ao Patrimônio Estadual, bem como a normatização de áreas urbanas e rurais, de domínio e posse do Estado”.

Quanto a Política Pesqueira, o Art. 130 da Constituição do Estado de Roraima dispõe que *“O Estado elaborará uma política para o setor pesqueiro, sobre a qual disporá a Lei Ordinária, com observância da Constituição Federal e legislação federal”*.

O art. 166 da Constituição Estadual, assim como o artigo 225 da Constituição da República, trata especificamente sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

“Art. 166. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e dever do Estado, dos Municípios e da Coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – proteger áreas de interesse ecológico ou de proteção ambiental, não transferindo a particulares aquelas que forem devolutas;

II – controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo de produtos e subprodutos da flora, fauna e mineração;

- III – emitir concessões de exploração de pontos turísticos, observadas as Leis de preservação ambiental; e
- IV – exigir das empresas mineradoras a recuperação do solo e o reflorestamento em locais onde foram executadas atividades de mineração”.

Pode-se vislumbrar, portanto, que todas as normas citadas, contidas na Constituição Estadual, em suma, são normas de reprodução obrigatória da Constituição da República, cuja finalidade é confirmar o compromisso do Estado de Roraima em relação a essas matérias.

3.4 O Zoneamento Ecológico-Econômico na Legislação Infraconstitucional Estadual

3.4.1 Lei de Política Fundiária Rural do Estado de Roraima

A Lei nº 976 de 14 julho de 2014 (Alterada pela Lei nº 1.351, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019) Dispõe sobre a Política Fundiária Rural e conhecida como “Lei de Terras”, dispõe sobre a Política Fundiária Rural do Estado de Roraima e representa uma grande conquista para o povo roraimense, tendo em vista que por meio deste diploma legal o Estado de Roraima promoveu a previsão e a disciplina da regularização fundiária e a distribuição de terras públicas rurais.

Em síntese, o texto promove medidas de utilização racional e econômica das terras públicas rurais e assegura a todos os que nelas habitam e trabalham a oportunidade de acesso à propriedade, a fim de atender aos princípios da justiça social, do desenvolvimento agropecuário e da função social da propriedade.

3.4.2 Código de Proteção Ambiental

A Lei Complementar nº 07 de 26 de agosto de 1994, que instituiu o Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima, é, sem dúvida, a principal Lei sobre matéria ambiental em nível Estadual, de modo que a sua observância e obediência é de suma

importância para a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Roraima.

A referida Lei encontra-se em plena vigência, tendo alguns de seus dispositivos sido alterados pelas Leis Complementares nº 48/2001, 69/2003 e 153/2009. Ambas as LCE nº 48/2001 e 69/2003 modificaram a composição do Conselho do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima – CEMAT. Enquanto a LCE nº 153/2009 atualizou a Legislação Estadual – que data de 1994 – aos conceitos e definições da Legislação Federal vigente.

A Lei Complementar Estadual nº 07/94 está organizada em 06 (seis) títulos – abaixo listados – e constitui um compêndio das principais leis federais em matéria ambiental, devidamente adequadas para a ação do Estado. Vejamos então, os títulos:

Título I – Da Política Ambiental do Estado de Roraima – Arts. 1º a 14;

Título II – Dos Instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente – Arts. 15 a 105;

Título III – Dos Setores Ambientais – Arts. 106 a 185;

Título IV – Dos Critérios, Diretrizes e Normas de Utilização dos Recursos Naturais – Arts. 186 a 237;

Título V – Do Fundo Estadual do Meio Ambiente – Arts. 238 a 241;

Título VI – Das Disposições Finais e Transitórias – Arts. 242 a 252.

O Título I, que trata da Política Ambiental do Estado de Roraima, atende as disposições gerais estabelecidas na Lei 6.938/81 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – instituindo os princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, e, principalmente, criando o Sistema Estadual do Meio Ambiente e o Conselho do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima – CEMAT.

TÍTULO I - DA POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE RORAIMA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

Seção I - Dos Princípios

Art. 2º A Política Estadual do Meio Ambiente destina-se a promover o desenvolvimento socioeconômico, em harmonia com a conservação, a

defesa, a recuperação e a melhoria do meio ambiente, visando assegurar a qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

- I - manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo sua proteção, controle, recuperação e melhoria;
- II - exploração e utilização ordenada e racional dos recursos naturais, de forma a não comprometer o equilíbrio ecológico;
- III - utilização adequada do solo urbano e rural;
- IV - educação ambiental em todos os níveis de ensino, visando a conscientização pública para defesa do meio ambiente;
- V - incentivo e a pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e social dos recursos ambientais, em função dos ecossistemas regionais;
- VI - proteção dos ecossistemas, mediante controle das atividades degradadoras;
- VII - incentivos fiscais, visando estimular as atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;
- VIII - coordenação de atividades da administração pública, relacionadas com o meio ambiente; e
- IX - proteção das espécies vegetais economicamente extrativas e outras de valor ecológico considerado.

Seção II - Dos Objetivos

Art. 3º A Política Estadual do Meio Ambiente tem por objetivos possibilitar:

- I - a compatibilização do desenvolvimento com a proteção do meio ambiente, visando assegurar as condições da qualidade de vida;
- II - ação do Estado nos seus diversos níveis institucionais;
- III - o estabelecimento de normas relativas ao uso de recursos ambientais, atualizando continuamente essas normas em face de inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;
- IV - a criação de mecanismos que incentivem a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias, dirigidas ao uso racional dos recursos ambientais;
- V - a coordenação de toda atividade ligada à defesa do meio ambiente;
- VI - o estímulo à participação da comunidade no processo de planejamento, de controle e fiscalização do meio ambiente;
- VII - a difusão de novas tecnologias de manejo, destinadas à preservação da qualidade ambiental;
- VIII - o estabelecimento de mecanismos que obriguem o degradador a indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
- IX - a conservação do patrimônio ambiental e paisagístico do Estado;
- X - o controle e fiscalização das atividades poluidoras;

XI - a criação de unidades destinadas à preservação e conservação de ecossistemas, caracterizados pela destacada importância de seus componentes; e

XII - a preservação e conservação dos recursos ambientais, de maneira equilibrada e sua utilização econômica, racional e criteriosa.

Seção III - Das Diretrizes

Art. 4º observada a competência da União, o Estado de Roraima estabelecerá as diretrizes que atendam às suas peculiaridades, através dos seguintes mecanismos:

I - proteção do meio ambiente;

II - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico, voltados para a proteção ambiental e o uso racional dos recursos ambientais;

III - educação ambiental;

IV - respeito às práticas culturais das populações locais; e

V - integração entre a política nacional de meio ambiente e as demais políticas setoriais do Estado.

Art. 5º Qualquer matéria de competência do Estado, relacionada com o meio ambiente, deverá ser submetida à apreciação do Conselho do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima CEMAT.

CAPÍTULO II - DA AÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 9º Ao Estado de Roraima compete mobilizar e coordenar recursos financeiros, técnicos e científicos, na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo:

I - definir, implantar e controlar a política estadual do meio ambiente, compatibilizando-a com a política nacional e com os planos de desenvolvimento do Estado;

II - planejar e desenvolver ações de vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

III - elaborar e/ou coordenar estudos para o zoneamento ecológico-econômico, estabelecendo parâmetros ambientais para o planejamento e ocupação territorial do Estado;

IV - exercer o controle da poluição ambiental;

V - promover a organização e a manutenção de cadastros das atividades poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

VI - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

VII - orientar os Municípios, sobre os Planos Diretores, no interesse da proteção ambiental;

- VIII - identificar, criar e administrar unidades de conservação, estabelecendo normas a serem observadas;
- IX - estabelecer diretrizes para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- X - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, do subsolo, do ar e da água;
- XI - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- XII - licenciar atividades potencialmente poluidoras, respeitada a Legislação Federal;
- XIII - fixar normas de auto monitoramento, padrões de emissão e condições relativas ao meio ambiente;
- XIV - implantar o sistema estadual de informações e monitoramento do meio ambiente;
- XV - promover a educação e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente;
- XVI - incentivar o desenvolvimento, a utilização e a difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XVII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e prestação de serviços;
- XVIII - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;
- XIX - incentivar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e municipal;
- XX - proporcionar suporte técnico e administrativo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia CEMAT;
- XXI - estabelecer os procedimentos para a realização de EIA/RIMA, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- XXII - expedir normas referentes à aplicação desta Lei; e
- XXIII - executar outras medidas essenciais à manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I - Da Estrutura do Sistema

Art. 10. Fica criado o Sistema Estadual do Meio Ambiente para gerir os recursos ambientais, assegurar a preservação do meio ambiente e coordenar a integração dos diversos níveis de Governo, garantida a participação da comunidade e das associações ambientalistas.

§ 1º Constituirão o Sistema Estadual do Meio Ambiente os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela gestão dos recursos naturais.

§ 2º O Sistema Estadual do Meio Ambiente funcionará com base nos princípios da descentralização, do planejamento integrado, da coordenação Inter setorial e da participação representativa da comunidade.

Art. 11. O Sistema Estadual do Meio Ambiente será coordenado por órgãos da administração direta para assuntos do meio ambiente e integrados por:

I - Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - CEMAT;

II - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Interior e Justiça;

III - Secretarias de Estado e organismos da administração direta e indireta que utilizem recursos ambientais;

IV - Ministério Público Estadual;

V - organismos das administrações estadual e municipal, voltados à gestão dos recursos ambientais;

VI - associações ambientalistas, legalmente constituídas; e

VII - Universidades e outros órgãos de pesquisa científica.

Art. 12. A atuação do Sistema Estadual do Meio Ambiente visa a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte:

I - o acesso da sociedade às ações de proteção ambiental, desenvolvidas pelo Poder Público; e

II - o Estado e os Municípios serão responsáveis pela regionalização das medidas emanadas do Órgão Superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente, elaborando normas supletivas e complementares, relacionadas com o meio ambiente.

Parágrafo único. As normas e padrões estaduais e municipais, supletivas e complementares, poderão fixar parâmetros máximos de emissão, ejeção, emanção e radiação de agentes poluidores, obedecidos os padrões básicos de qualidade ambiental, aprovados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE RORAIMA

Seção I - Da Constituição e Funcionamento

Art. 13. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - CEMAT, será presidido pelo titular da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima - FEMACT, e composto pelos seguintes conselheiros:

I - Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE/RR;

- II - Secretário de Planejamento e Orçamento - SEPLAN/RR;
- III - Procurador-Geral do Estado - PROGE;
- V - Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;
- V - Secretário de Estado da Saúde - SESAU/RR;
- VI - Secretário de Estado da Agricultura - SEAGRE/RR;
- VII - Secretário de Estado de Segurança Pública - SESP/RR;
- VIII - 1 (um) representante do Instituto de Terras do Estado de Roraima - ITERAIMA;
- IX - 1 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima;
- X - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual - MPE/RR;
- XI - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Roraima - FIER/RR;
- XII - 1 (um) representante da Federação do Comércio - FECOMÉRCIO/RR;
- XIII - 1 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Roraima - FAER;
- XIV - 1 (um) representante da Universidade Federal de Roraima - UFRR;
- XV - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA-RR;
- XVI - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais de Roraima - IBAMA/RR;
- XVII - 1 (um) representante da Associação das Prefeituras do Estado de Roraima;
- XVIII - 1 (um) representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA/RR;
- XIX - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia - INPA/RR;
- XX - 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado de Roraima - FETAGRI/RR;
- XXI - 1 (um) representante das Entidades Ambientais não Governamentais, constituídas há mais de 1 (um) ano em Roraima;
- XXII - 1 (um) representante das entidades não-governamentais indígenas.
- § 1º O Presidente e os Conselheiros de que trata o caput deste artigo, e seus suplentes, serão nomeados pelo Governador.
- § 2º Os Conselheiros, e seus suplentes, não serão remunerados, sob qualquer hipótese, pela participação no Conselho.
- § 3º Nas faltas e impedimentos dos Conselheiros Titulares às reuniões, participarão os respectivos suplentes, com direito a voto.
- § 4º Os representantes de que tratam os incisos de VII e XXII serão indicados ao CEMAT pelos dirigentes dos órgãos, inclusive os suplentes. (Redação

dada ao artigo pela Lei Complementar nº 69, de 09.09.2003, Ed. de 09.09.2003)

Seção II - Da Competência

Art. 14. É competência do CEMAT:

I - assessorar o Governo do Estado na formulação das diretrizes da política estadual do meio ambiente, ciência e tecnologia;

II - estabelecer normas, padrões e demais ações destinadas à melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - sugerir estudos destinados a analisar situações específicas, causadoras da poluição do meio ambiente;

IV - orientar a política global de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

V - estabelecer diretrizes para utilização, exploração e defesa dos ecossistemas do Estado;

VI - estimular a pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente;

VII - apreciar e deliberar sobre projetos que impliquem em estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, quando assim conveniente;

VIII - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre penalidades impostas, decorrentes da aplicação da legislação ambiental,;

IX - propor a implantação de espaços territoriais especialmente protegidos para a defesa dos ecossistemas;

X - estabelecer critérios para orientar as atividades educativas à preservação do meio ambiente e dos recursos naturais; e

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As decisões do CEMAT serão tomadas mediante voto aberto, e declaradas em sessão pública.

Enquanto o Título II, que versa sobre os Instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente, adequa tais instrumentos já existentes na Lei nº 6.938/81 às ações estaduais. Nessa linha, releva citar o artigo 15 da LCE nº 07/94 que estabelece o rol destes instrumentos estaduais:

Art. 15. São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - as medidas diretivas, relativas à utilização, exploração, defesa e desenvolvimento dos recursos naturais e à qualidade ambiental;

II - o planejamento e o zoneamento ambiental;

III - as áreas de proteção especial e as zonas de reservas ambientais;

- IV - os estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios, assegurada, quando couber, a realização de audiências públicas;
- V - o licenciamento ambiental, sob as suas diferentes formas, bem como as autorizações e permissões;
- VI - o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades que causem ou que possam causar impactos ambientais;
- VII - os espaços territoriais especialmente protegidos, incluídas as unidades de conservação;
- VIII - o Fundo Estadual de Meio Ambiente;
- IX - os mecanismos de estímulo e incentivo que promovam a recuperação e melhoria do meio ambiente;
- X - o sistema estadual de registros, cadastros e informações ambientais; e
- XI - a educação ambiental, a defesa ecológica e as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental.

Como se vê, o Zoneamento Ecológico-Econômico está previsto no rol supracitado como sendo um dos instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente, sendo que os seus princípios e objetivos estão previstos nos artigos 17 e 18 da citada Lei, observe:

CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO E ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 17. O planejamento e o zoneamento ambiental, visando a compatibilização do desenvolvimento com proteção do meio ambiente, atenderão aos seguintes princípios:

- I - as diretrizes, planos e programas, aprovados mediante instrumentos normativos, serão determinantes para o Sistema Estadual do Meio Ambiente;
- II - o planejamento ambiental deverá coordenar as atividades dos diferentes órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente; e
- III - sempre que possível, as diferentes fases do planejamento atenderão as peculiaridades regionais e locais, relacionados com atividades que causem ou possam causar impacto ambiental.

Art. 18. O planejamento ambiental tem como objetivos:

- I - produzir subsídios para a formulação da política estadual do meio ambiente;
- II - articular aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações, previstos na Constituição do Estado, em especial, relacionados com:

- a) localização industrial;
- b) zoneamento agrícola;
- c) aproveitamento dos recursos minerais;
- d) saneamento básico;
- e) aproveitamento dos recursos energéticos;
- f) reflorestamento;
- g) aproveitamento dos recursos hídricos;
- h) patrimônio cultural;
- i) prevenção à saúde; e
- j) desenvolvimento científico e tecnológico.

III - elaborar planos para as unidades de conservação e para áreas com problemas ambientais específicos;

IV - elaborar programas especiais, integrando a administração direta e indireta da União, do Estado e Municípios, especialmente nas áreas de saneamento básico, recursos hídricos, saúde e desenvolvimento urbano e regional;

V - subsidiar os estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios;

VI - elaborar normas e diretrizes, destinadas a subsidiar as decisões dos órgãos superiores do Sistema Estadual do Meio Ambiente; e

VII - estabelecer, de acordo com os órgãos técnicos competentes, as condições e critérios para definir e implementar o zoneamento ambiental do Estado.

Dessa forma, os artigos 17 e 18 da LCE nº 07/94 constituem o Fundamento Legal Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Roraima, o qual deve ser obrigatoriamente observado para a elaboração do projeto ZEE Roraima.

Já com relação ao Título III, que trata acerca dos Setores Ambientais, o legislador estadual visou contemplar os limites de atuação da Política Estadual do Meio Ambiente, no que tange à Flora, à Fauna, ao Uso e a Conservação do Solo, aos Resíduos Sólidos, à Poluição Ambiental e ao Controle das Atividades Potencialmente Poluidoras, dentre outros institutos.

Ainda sobre o Título III, merecem destaque os Capítulos IX e X que versam acerca do Controle das Atividades Potencialmente Poluidoras e Degradantes e do Assentamento Industrial, Urbano e Rural e que trazem disposições específicas para as atividades industriais, de comércio e agropecuária, importantíssimas para o desenvolvimento sustentável do Estado de Roraima.

CAPÍTULO IX - DO CONTROLE DE OBRAS OU ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADADORAS

Seção III - Da Atividade Industrial

Art. 161. As atividades industriais poderão ser desenvolvidas com a observância das seguintes normas:

I - os efluentes e resíduos deverão apresentar na emissão características compatíveis com o curso d'água receptor;

II - obedecer ao zoneamento industrial estabelecido pelo Estado;

III - os efluentes e águas pluviais de instalações industriais deverão ser lançados de forma a não desencadear processos erosivos;

IV - a deposição de resíduos industriais não deverá ocorrer em áreas de elevado potencial agrícola;

V - os depósitos de rejeitos industriais deverão se situar em áreas geológicas estáveis;

VI - as indústrias que utilizam matérias-primas florestais deverão:

a) ser cadastradas junto ao organismo estadual competente;

b) possuir licença estadual, emitida pelo organismo competente;

c) assegurar reposição de matéria-prima utilizada, mediante reflorestamento e manejo sustentado, com planos aprovados pela autoridade estadual competente;

VII - obrigar-se ao automonitoramento permanente dos efluentes, da qualidade da água, dos padrões de emissões de gases, partículas e ruídos, e da qualidade do ar nas cidades, distritos e áreas industriais; e

VIII - estabelecer o ponto de lançamento de qualquer efluente, em cursos hídricos, originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, obrigatoriamente situados à jusante da captação da água, considerando-se inclusive o ponto de captação utilizado pelo agente do lançamento.

Seção IV - Da Atividade de Comércio e Serviços

Art. 162. As atividades de comércio e de serviços relacionados a recursos ambientais deverão ser licenciadas pelo organismo estadual competente.

Seção V - Das Obras ou Atividades Públicas

Art. 163. Qualquer projeto que utilize ou degrade o meio ambiente deverá contemplar programas que cubram totalmente os estudos, projetos, planos e pressupostos destinados à conservação, preservação e melhoria da área afetada.

Seção VI - Da Atividade Agropecuária

Art. 164. O desenvolvimento da atividade agropecuária deverá se dar mediante observância das seguintes normas:

I - o uso de biocida químico e derivados deverá ser compatível com a classificação do rio em cuja bacia de drenagem a atividade se desenvolva;

II - quando em bacia de mananciais de abastecimento público, deverão ter uso regulamentado com monitoramento periódico por parte da autoridade competente;

III - quando utilizarem irrigação, não deverão comprometer os mananciais de abastecimento público;

IV - obedecer o zoneamento instituído pelo Estado que garantirá a máxima proteção do solo;

V - dar prioridade a crédito de qualquer natureza nas instituições oficiais do Estado, mediante demonstração da adoção de práticas de conservação de solos;

VI - somente utilizar biocidas, mediante a adoção de técnicas que minimizem seus efeitos sobre as populações e a fauna em sua área de ação;

VII - o Estado fomentará a agricultura nas áreas de campos naturais como forma de manutenção da floresta natural; e

VIII - deverá ser estimulada a diversidade de culturas.

CAPÍTULO X - DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL, URBANO E RURAL

Seção I - Do Assentamento Industrial e Urbano

Art. 165. As atividades industriais estarão sujeitas a leis estaduais específicas, atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais e urbanas e de organização espacial.

§ 1º Os Municípios poderão criar e regulamentar zonas e distritos industriais, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano.

§ 2º O Estado, em consonância com os Municípios, definirá padrões de uso e ocupação do solo, com vistas à preservação de mananciais de águas superficiais e subterrâneas e de áreas de interesse ambiental, quando da localização de indústrias.

§ 3º A atividade industrial dependerá de licença ambiental, principalmente aquelas implantadas em espaços protegidos.

§ 4º O licenciamento, de que trata o parágrafo anterior, levará em conta a situação ambiental da área, sua organização espacial, impactos significativos, limites de saturação, efluentes, capacidade dos recursos hídricos e disposição de rejeitos industriais.

O Título IV estabelece normas os Critérios, Diretrizes e Normas de Utilização dos Recursos Naturais, complementando, no que cabe, a legislação federal.

No Título V há a previsão do Fundo Estadual do Meio Ambiente, denominado FEMA, a ser gerenciado pelo órgão ambiental, com objetivo de financiar todas as atividades que visem o uso racional e sustentado de recursos naturais, além de auxiliar no controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente.

TÍTULO V - DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA

CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO FEMA

Art. 238. Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, gerenciado pelo órgão ambiental, com objetivo de financiar todas as atividades que visem o uso racional e sustentado de recursos naturais, além de auxiliar no controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente.

Finalizando, o Título VI traz as Disposições Finais e Transitórias, contendo, de relevante, dispositivos relativos à responsabilidade ambiental e à declaração das atividades como sendo de utilidade pública e/ou interesse social.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 242. Os agentes poluidores e degradadores são obrigados a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, decorrentes de suas atividades.

Art. 250. Ficam declaradas de utilidade pública e de interesse social as atividades de produção nas áreas de preservação permanentes localizadas no território do Estado de Roraima destinadas às atividades praticadas no Estado, especialmente a rizicultura e a piscicultura, que se reputam indispensáveis ao desenvolvimento econômico-social, considerando as peculiaridades regionais.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo tem por fundamento, principalmente, os seguintes princípios:

- I - da dignidade da pessoa humana;
- II - da função social da propriedade;
- III - do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- IV - da razoabilidade e da proporcionalidade; e

V - gerais da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º A regra prevista no caput destina-se especialmente ao atendimento das famílias retiradas da área Raposa/Serra do Sol que se dediquem à prática de rizicultura e aqueles produtores em atividade no Estado de Roraima.

§ 3º Ficam excluídas da regra prevista no caput deste artigo as áreas de 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 10 (dez) metros.

§ 4º É dever do proprietário ou possuidor, a qualquer título, reflorestar as áreas previstas no § 3º deste artigo, quando se encontrarem desmatadas ou em processo de desmatamento. (Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 21.12.2009, DOE RR de 21.12.2009).

4 O ESTADO DE RORAIMA E A FAIXA DE FRONTEIRA

A faixa de fronteira no Brasil é regida pela Lei Federal n.º 6.634/79 e pelo Decreto Federal n.º 85.064, de 26 de agosto de 1980, as quais foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, § 2º.

No caso de Roraima, segundo dados do Centro de Geotecnologia, Cartografia e Planejamento Territorial (CGPTERR, 2017), quase 70% do território estadual encontra-se dentro da faixa de fronteira, sendo esta área, portanto, limitada ao uso direto, considerando que nessa faixa, as alienações e qualquer tipo de construção ficam restritos pelos regulamentos militares e leis de defesa do Estado, através do Decreto-lei 3.437, que dispõe sobre as zonas fortificadas e quais as atividades vedadas nessas regiões.

Segundo MARTINS, a faixa de fronteira não é apenas um patrimônio público, tendo em vista que uma parte dela pode pertencer ao domínio privado. No entanto, para alienação e concessão, essas terras na faixa de fronteira não poderão exceder 3000 hectares, sendo consideradas como uma só unidade as alienações e concessões feitas à pessoas jurídicas que tenham administradores, ou detentores da maioria do capital comuns. Porém, esse limite poderá ser superado desde que haja manifesto interesse para a economia regional e autorização do Presidente da República, sendo ouvido o Conselho de Segurança Nacional e prévia autorização do Senado Federal.

Assim, é possível o desenvolvimento de ações na faixa de fronteiras, concernentes à abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens; a construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; o estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionada em decreto do Poder Executivo; instalação de empresas que se dedicarem à pesquisa lavra exploração e aproveitamento de recursos minerais (salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, como classificados no Código de Mineração), ou à colonização e loteamento rurais; transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel; e participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.

No entanto, é importante destacar que, caso não haja consentimento prévio do Conselho Nacional de Segurança, as atividades acima, ou qualquer negócio jurídico praticado serão considerados nulos e se sujeitarão os responsáveis à multa de até 20% do valor declarado do negócio irregularmente realizado.

É ilegítimo que um Estado-membro, bem como um Município, se apodere da titularidade de áreas situadas na faixa de fronteira e as transfira a particulares, pois, neste caso, o negócio jurídico seria inválido, devido à alienação *a non domino*, que é a venda de coisa não pertencente ao vendedor, no caso hipotético, o Estado-membro.

De acordo com o artigo 1º da referida lei regulamentadora da faixa de fronteira, os 150 Km internos da faixa de fronteira serão indispensáveis à Segurança Nacional. Assim, a lei subordina o uso de todas as terras situadas na faixa de fronteira, quer devolutas, públicas, ou particulares, ao interesse nacional.

Quando se tratar de negócio de pessoa jurídica, as empresas que se dedicarem às atividades acima citadas deverão ter pelo menos 51% de seu capital pertencente a brasileiros e serem dois terços de seus trabalhadores brasileiros, bem como, deverão ser assegurados aos brasileiros poderes predominantes na administração ou na gerência da empresa.

Por sua vez, a pessoa física ou empresa individual que desejar estabelecer ou explorar indústrias ou as atividades citadas somente terá essa permissão se for brasileira.

A área mínima para desmembramento de imóvel rural é a que está fixada no INCRA, que é estipulada por módulo rural, disposto no artigo 65 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64). Se o desmembramento do imóvel rural tiver como finalidade o comércio ou indústria, deve haver uma autorização prévia do INCRA. E, à luz do artigo 5º do Decreto nº 85.064 de 26 de agosto de 1980, para a alienação e concessão de terra pública situada na faixa de fronteira é necessário iniciar o processo no INCRA.

É necessário também, a apresentação do Certificado de Imóvel Rural (CCIR), (Art. 22, § 1º da Lei nº 4947/66) que é expedido pelo INCRA. Além disso, é preciso provar a quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) correspondente aos últimos cinco exercícios. Por fim, deve ser elaborado e apresentado um memorial descritivo do imóvel.

5 O ZEE COMO MODELO DE PLANEJAMENTO PARA GESTÃO DO TERRITÓRIO DE RORAIMA

5.1 Uso Sustentável dos Recursos

O Zoneamento de Roraima segue a legislação nacional, conforme já especificado anteriormente, e visa ser um instrumento orientador de políticas públicas e de gestão para o território, considerando os aspectos de uso e conservação dos recursos naturais.

Nessa concepção, busca-se equilibrar o uso dos recursos, visando o desenvolvimento econômico estadual, por meio de ações que possibilitem o produtor desenvolverem suas ações e, conseqüentemente, aumentem o emprego, a geração de geração e o PIB estaduais.

Contudo, há a clareza da importância da conservação dos recursos como garantia de que as gerações futuras terão acesso aos mesmos, diante da ação sustentável a qual o estado deve agir, assim como consta nos preceitos teóricos do Relatório Brundtland de 1987 que estabelece metas e diretrizes para o Desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, o ZEE-RR terá como premissas a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, a qual Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e que altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22

de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; a Lei 9.985 de 18 de Julho de 2000, a qual regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências e o Decreto 4.340 de 22 de agosto de 2002, o qual Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

6 CONCLUSÃO

O Zoneamento Ecológico-Econômico consiste na divisão do território por zonas que podem ser denominadas de ecológico-econômicas, delimitadas segundo critérios ecológicos, ambientais e socioeconômicos. O objetivo do ZEE é produzir, analisar e sistematizar informações sobre um determinado território acerca de seus aspectos físicos (recursos hídricos, geologia, pedologia etc.) bióticos (biodiversidade etc.) e antrópicos (uso do solo, legislação, aspectos socioeconômicos e etc.) avaliando as suas restrições e potencialidades e direcionando a localização de uma determinada atividade de acordo com os princípios da sustentabilidade e da função social e ambiental da propriedade.

O Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE se mostra um instrumento importante, na medida em que permite a realização de um diagnóstico ambiental do território, podendo estas informações ser utilizadas pelo empreendedor na escolha da alternativa locacional que cause menos impacto e exija a utilização de menos medidas mitigadoras.

Além disso, verifica-se que o ZEE é extremamente útil para promover a articulação entre o estudo de impacto ambiental e o licenciamento ambiental e permitir que esses dois instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente possam cumprir com mais eficiência as funções para as quais foram criados.

Por fim, importante esclarecer que o Zoneamento Ecológico-Econômico não constituiu um fim em si mesmo, apenas oferece subsídios, cenários tendenciais e alternativos, para o posterior ordenamento territorial sem determinar previamente um

uso específico para as zonas estaduais, constituindo-se um mapeamento não prescritivo das limitações ecológicas, dos recursos naturais, dos vetores socioeconômicos e do uso do solo, a partir do qual se podem derivar alternativas de ação para orientar o poder público na gestão do território, mesmo por que, o ZEE é uma ferramenta técnica estratégica que orienta as ações atuais e futuras para o território.

ANEXO A - RESUMO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEI FEDERAL	DECRETO, PORTARIA, RESOLUÇÃO CONAMA E INSTRUÇÃO NORMATIVA
<p>Art. 20- São bens da União:</p> <p>II- As terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e a preservação ambiental, definidas em lei;</p> <p>IV- As ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas destas, as áreas referidas no art. 26, II;</p> <p>VII- Os terrenos de marinha e seus acrescidos;</p> <p>X- As cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos.</p>	<p>Lei 7.661/1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro).</p>	<p>- Decreto 24.643/1934 (Código de Águas).</p>

<p>Art. 21 Compete à União:</p> <p>IX- Elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;</p> <p>XIX- Instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;</p> <p>XX- Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;</p> <p>XXV- Estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.</p>	<p>Lei 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos).</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Decreto 99.540/1990 (Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional); - Decreto 101/1991 (Aplicação de Recursos de Incentivos Fiscais). - Decreto sn/2001 (Reinstalação Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e Criação do Consórcio ZEE Brasil); e - Decreto 5.593/2005, dá nova redação a dispositivos do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia.
<p>Art. 23- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;</p> <p>IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural;</p> <p>VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;</p> <p>VII- Preservar as florestas, a fauna e a flora;</p> <p>IX- Promover programas de construção de moradias e a melhoria das</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Decreto Lei 25/1937 (Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional); - Lei 3.294/1961 (Monumentos Arqueológicos e Pré-históricos); - Lei 6.938/1961 (Política Nacional de Meio Ambiente); - Lei 4.771/1965 (Código Florestal); e - Lei 5.197/1967 (Proteção à Fauna Silvestre); e - Lei 5.318/1967 (Política Nacional de Saneamento e o Conselho Nacional de Saneamento). 	<ul style="list-style-type: none"> - Decreto nº 1.282/1994 (Regulamenta os Art. 15, 19, 20 e 21, da Lei 4771/1965); - Portaria IBAMA 48/95 (Regulamenta os Planos de Manejo Florestal Sustentado); - Instrução Normativa MMA 4/2002 (Substitui a IN 15, que trata do manejo florestal na Amazônia); - Instrução Normativa MMA 2/2001 (Altera as regras do manejo florestal e cria outras modalidades de manejo na Amazônia); - Instrução Normativa MMA 7/1999 (Estabelece critérios para a realização de

<p>condições habitacionais e de saneamento básico.</p>		<p>desmatamentos na Amazônia Legal, revoga a Instrução Normativa n. 4, de 25/02/1999, e cria comissões para implementação da Agenda Positiva para a referida região);</p> <ul style="list-style-type: none"> - Portaria IBAMA 114/1995 (Reposição Florestal Obrigatória); e - Medida Provisória 2.166/2001 (Reposição Florestal Obrigatória).
<p>Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>VI- floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;</p> <p>VII- Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;</p> <p>VIII- Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, à bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Lei 4.771/1965 (Código Florestal); - Decreto-Lei 1985/1940 (Código de Minas); - Lei 5.197/1967 (Proteção à Fauna Silvestre); - Decreto-Lei 221/1967 (Código de Pesca); - Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); e - Lei 7347/1985 (Ação Civil Pública de Responsabilidade por danos causados). 	
<p>Art. 30- Compete aos Municípios:</p> <p>VIII- Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;</p> <p>IX- Promover a proteção ao patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Lei 6.766/1979 (Parcelamento do Solo Urbano); - Lei 6.803 (Diretrizes básicas para o Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição); e - Decreto Lei 25/1937 (Proteção ao Patrimônio 	

	Histórico e Artístico Nacional).	
Art. 49- É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XVI- Autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais.	- Decreto-Lei 227/1967 (Código de Mineração).	- Portaria FUNAI 422/1989; e - Portaria FUNAI 423/1989.
Art. 170- A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI- Defesa do meio ambiente.	- Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).	
Art. 174- Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Parág. 30 – O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.	- Lei 7.805/1989 (Regime de Permissão de Lavra Garimpeira).	
Art.182- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções	- Lei 6.766/1979 (Parcelamento do Solo Urbano).	

<p>sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.</p> <p>Parág. 10 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as cidades com mais de 20.000 habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.</p> <p>Parág. 2- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.</p>		
<p>Art. 186- A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:</p> <p>II- Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.</p>	<p>- Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra); e</p> <p>- Lei 8.171/1991 (Política Agrícola).</p>	<p>- Portaria 94/2001 (Autoriza a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel para os pequenos produtores rurais); e</p> <p>- Instrução Normativa 03/2001 (Define procedimentos de conversão de uso do solo através de autorização de desmatamento nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal).</p>
<p>Art. 225- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p>	<p>- Lei 4.771/1965 (Código Florestal);</p> <p>- Lei 5.197/1967 (Proteção à Fauna Silvestre); e</p> <p>- Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).</p>	<p>- Decreto 97.628/1989 (Resolução CONAMA 012/1990); e</p> <p>- Decreto 97.635/1989 (Resolução CONAMA 013/90) e Decreto 99.274/90.</p>
<p>Parág. 1o.- Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:</p> <p>I- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o</p>	<p>- Decreto-Lei 852/1938 (Código das Águas).</p>	<p>- Resolução CONAMA 20/1986; Decreto 94.074/1987 (Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas); e</p>

manejo ecológico das espécies e ecossistemas.		- Decreto 24.643/1934 (Código de Águas).
Inciso II- Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;	- Lei 4.771/1965 (Código Florestal); e - Lei 6.902/1981 (Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental)	- Decreto 97.628/1989; e - Decreto 97.635/1989.
Inciso III- Definir em todas as unidades da federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;	- Lei 4771/1965; - Lei 6.513/1977 (Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico); e Lei 6.902/1980.	- Decreto 97.628/1989 (Resolução CONAMA 010/1988); - Decreto 97.635/1989 (Resolução CONAMA 012/1990); - Decreto 84.617/1979; - Resolução CONAMA 004/1985; - Resolução CONAMA 011/1987; e - Decreto 86.176/1981 (Áreas Especiais de Locais de Interesse Turístico).
Inciso IV- Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará a publicidade;	- Lei 6.803/1980 (Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição);e - Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).	- Decreto 99.274/1990; - Resolução CONAMA 010/1986; e - Resolução CONAMA 009/1987
Inciso V- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;	- Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); e - Lei 7.802/1989.	- Resolução CONAMA 018/1986; - Resolução CONAMA 020/1986; - Resolução CONAMA 003/1990; - Decreto 88.821/1983; e - Portaria 18/1986 Ministério dos Transportes.

<p>Inciso VI- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente</p>		
<p>Inciso VII- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Lei 4.771/1965 (Código Florestal); - Decreto Lei 221/1967 (Código de Pesca); - Lei 5.197/1967 (Proteção à Fauna Silvestre); e - Decreto 24.645 (Proteção aos Animais). 	<ul style="list-style-type: none"> - Decreto 97.635/1989; e - Decreto 97.628/1989.
<p>Parág. 2- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Decreto-Lei 227/1967 (Código de minas); - Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); e - Lei 7.805/1989. 	<ul style="list-style-type: none"> - Decreto 62.934/1968; - Decreto 97.632/1989 - Resolução CONAMA 009/1990; e - Resolução CONAMA 010/1990.
<p>Parág. 3- As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); - Lei 7.347/1985; - Lei 7.679/1988 (Proibição de Pesca em períodos piracema); e - Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). 	<ul style="list-style-type: none"> - Resolução CONAMA 010/1987; - Decreto 92.302/1986; e - Decreto 97.632/1989.
<p>Parág. 4 – A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Lei 7.661/1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro). 	<ul style="list-style-type: none"> - Decreto 68.459/1971; - Decreto 84.017/1979; - Decreto 96.944/1988; - Decreto 99.547/1990; - Resolução CONAMA 010/1988; e - Resolução CONAMA 012/1989.
<p>Parág. 5- São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias,</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra). 	<ul style="list-style-type: none"> - Decreto 91.766/1985 (Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA); e

necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.		- Decreto 99.274/1990.
<p>Art. 231- São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>Parág. 1- São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e às necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.</p>	Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).	<p>- Portaria FUNAI 239/1991 (Identificação e Delimitação de Terras Indígenas); Portaria Ministério da Justiça 548/1991 (Plano de Demarcação de Terras Indígenas); - Portaria Ministério de Educação e Cultura e Ministério da Justiça 559/1991 (Núcleos de Educação Indígenas -NEIs); - Portaria FUNAI 242/1993 (Ingresso Área Indígena de Pesquisador Nacional ou Estrangeiro); - Decreto 1.755/1996. (Demarcação de Terras Indígenas); e - Decreto 24/1991 (Proteção ao Meio Ambiente em Terras Indígenas).</p>

ANEXO B - RESUMO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

LEI	O QUE REGULAMENTA E ESTABELECE	PRINCIPAIS ARTIGOS
Lei 10.257/2001	Regulamenta os art.182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana	<p>Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.</p> <p>Art. 2o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da</p>

		<p>cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:</p> <p>I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (...)</p> <p>IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; (...)</p> <p>VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;</p> <p>XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;</p> <p>XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; (...)</p>
<p>Lei 9.985/2000</p>	<p>Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.</p> <p>Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:</p> <p>I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos,</p>

		<p>sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;</p> <p>II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;(…)</p> <p>VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido, apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;</p> <p>VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;</p> <p>IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;</p> <p>X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;</p> <p>XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;</p> <p>XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;</p> <p>XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;</p> <p>XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu</p>
--	--	---

		<p>zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;</p> <p>XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e</p> <p>Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.</p> <p>Art. 4º. O SNUC tem os seguintes objetivos:</p> <p>I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;</p> <p>II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;</p> <p>III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;</p> <p>IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;</p> <p>V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;</p> <p>VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;</p> <p>VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;</p> <p>VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;</p> <p>IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;</p> <p>X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;</p>
--	--	---

		<p>XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;</p> <p>XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;</p> <p>XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.</p> <p>Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:</p> <p>I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;</p> <p>II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;</p> <p>III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;</p> <p>IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;</p> <p>V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;</p> <p>VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;</p>
--	--	--

		<p>VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;</p> <p>VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;</p> <p>IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;</p> <p>X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;</p> <p>XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;</p> <p>XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e</p> <p>XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.</p> <p>Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de</p>
--	--	---

	<p>amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.</p> <p>Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.</p> <p>§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.</p> <p>Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.</p> <p>Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.</p> <p>Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.</p> <p>§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.</p> <p>§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.</p>
--	--

<p>Lei 9.433/1997</p>	<p>Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.</p>	<p>Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - a água é um bem de domínio público;II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. <p>Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. <p>Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
------------------------------	--	---

		<p>III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;</p> <p>IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;</p> <p>V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;</p> <p>VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.</p>
<p>Lei 4.771/1965</p>	<p>Institui o novo Código Florestal</p>	<p>Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.</p> <p>Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:</p> <p>a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:</p> <ol style="list-style-type: none">1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; <p>b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;</p>

		<p>c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;</p> <p>d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;</p> <p>e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;</p> <p>f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;</p> <p>g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;</p> <p>h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.</p> <p>Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.</p> <p>Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:</p> <p>a) a atenuar a erosão das terras;</p> <p>b) a fixar as dunas;</p> <p>c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;</p> <p>d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;</p> <p>e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;</p> <p>f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;</p> <p>g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;</p>
--	--	--

		<p>h) a assegurar condições de bem-estar público.</p> <p>§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.</p> <p>§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.</p> <p>Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.</p> <p>Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.</p> <p>Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.</p> <p>§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.</p>
Lei 6.513/1977	Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse	Art. 1º - Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e

	<p>Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.</p>	<p>natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:</p> <p>I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;</p> <p>II - as reservas e estações ecológicas;</p> <p>III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;</p> <p>IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;</p> <p>V - as paisagens notáveis;</p> <p>VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;</p> <p>VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;</p> <p>VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;</p> <p>IX - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.</p> <p>Art. 11 - As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão instituídas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do CNTur, para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a:</p> <p>I - promover o desenvolvimento turístico;</p> <p>II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;</p> <p>III - estabelecer normas de uso e ocupação do solo;</p> <p>IV - orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes da presente Lei.</p>
<p>Lei 8.171/1991</p>	<p>Dispõe sobre a Política Agrícola</p>	<p>Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos,</p>

		<p>subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.</p> <p>Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:</p> <p>I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;</p> <p>Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:</p> <p>I - planejamento agrícola; (...)</p> <p>IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais; (...)</p> <p>Art. 19. O Poder Público deverá:</p> <p>I - integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;</p> <p>II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;</p> <p>III - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;</p> <p>IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;</p> <p>V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;</p> <p>VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;</p> <p>VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.</p>
--	--	--

		<p>Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.</p> <p>Art. 20. As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.</p>
<p>Lei Nº 11.284/2006</p>	<p>Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.</p> <p>Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:</p> <p>I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;</p> <p>II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;</p> <p>III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;</p> <p>IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;</p> <p>V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003;</p>

		<p>VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;</p> <p>VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;</p> <p>VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.</p> <p>Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:</p> <p>I - florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;</p> <p>II - recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais;</p> <p>III - produtos florestais: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável;</p> <p>IV - serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais;</p> <p>V - ciclo: período decorrido entre 2 (dois) momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área;</p> <p>VI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;</p>
--	--	---

		<p>VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;</p> <p>VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais;</p> <p>IX - lote de concessão florestal: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;</p> <p>X - comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;</p> <p>XI - auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico;</p> <p>XII - inventário amostral: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;</p> <p>XIII - órgão gestor: órgão ou entidade do poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal;</p> <p>XIV - órgão consultivo: órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade</p>
--	--	---

		<p>de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas;</p> <p>XV - poder concedente: União, Estado, Distrito Federal ou Município.</p> <p>Art. 4º A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende:</p> <p>I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta;</p> <p>II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6º desta Lei;</p> <p>III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo.</p> <p>Art. 11. O Paof para concessão florestal considerará:</p> <p>I - as políticas e o planejamento para o setor florestal, a reforma agrária, a regularização fundiária, a agricultura, o meio ambiente, os recursos hídricos, o ordenamento territorial e o desenvolvimento regional;</p> <p>II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE nacional e estadual e demais instrumentos que disciplinam o uso, a ocupação e a exploração dos recursos ambientais;</p> <p>III - a exclusão das unidades de conservação de proteção integral, das reservas de desenvolvimento sustentável, das reservas extrativistas, das reservas de fauna e das áreas de relevante interesse ecológico, salvo quanto a atividades expressamente admitidas no plano de manejo da unidade de conservação;</p> <p>IV - a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral;</p> <p>V - as áreas de convergência com as concessões de outros setores, conforme regulamento;</p>
--	--	--

		<p>VI - as normas e as diretrizes governamentais relativas à faixa de fronteira e outras áreas consideradas indispensáveis para a defesa do território nacional;</p> <p>VII - as políticas públicas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, o Paof da União considerará os Paofs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.</p>
<p>Lei Nº 6.938/1981</p>	<p>Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.</p>	<p>Art. 1º - Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.</p> <p>Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:</p> <p>I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;</p> <p>II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;</p> <p>III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;</p> <p>IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;</p> <p>V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;</p>

		<p>VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;</p> <p>VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;</p> <p>VIII - recuperação de áreas degradadas;</p> <p>IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;</p> <p>X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.</p> <p>Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:</p> <p>I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;</p> <p>II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;</p> <p>III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:</p> <p>a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;</p> <p>b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;</p> <p>c) afetem desfavoravelmente a biota;</p> <p>d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;</p> <p>e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;</p> <p>IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;</p> <p>V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.</p> <p>Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:</p>
--	--	--

		<p>I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;</p> <p>II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;</p> <p>III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;</p> <p>IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;</p> <p>V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;</p> <p>VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.</p>
<p>Decreto de 12 de Fevereiro de 2004.</p>	<p>Dá nova redação aos arts. 2º e 7º do Decreto de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente</p>	<p>Art. 1º Os arts. 2º e 7º do Decreto de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, passam a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>XII - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;</p> <p>XIII - das Cidades. (NR)</p> <p>Art. 7º (...)</p> <p>X - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF;</p>

	<p>para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil.</p>	<p>XI - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e XII - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM. (NR)</p>
<p>Decreto de 28 de Dezembro de 2001.</p>	<p>Dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, e dá outras providências.</p>	<p>Art. 1º A Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, instituída pelo Decreto nº 99.540, de 21 de setembro de 1990, tem as seguintes atribuições:</p> <p>I - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos de zoneamento ecológico-econômico;</p> <p>II - articular com os Estados, apoiando-os na execução dos seus respectivos trabalhos de zoneamento ecológico-econômico, compatibilizando seus trabalhos com aqueles executados pelo Governo Federal.</p> <p>Art. 2º A Comissão Coordenadora será integrada por um representante de cada Ministério a seguir indicado:</p> <p>I - da Justiça;</p> <p>II - da Defesa;</p> <p>III - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;</p> <p>IV - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;</p> <p>V - de Minas e Energia;</p> <p>VI - dos Transportes;</p> <p>VII - do Desenvolvimento Agrário;</p> <p>VIII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;</p> <p>IX - da Ciência e Tecnologia;</p> <p>X - do Meio Ambiente; e</p> <p>XI - da Integração Nacional.</p>

		<p>XII - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Incluído pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2004)</p> <p>XIII - das Cidades.</p> <p>§ 1º Compete ao representante do Ministério do Meio Ambiente coordenar os trabalhos da Comissão.</p> <p>§ 2º O coordenador da Comissão poderá convidar representantes de entidades governamentais ou de outras instituições para participarem das reuniões, sem direito a voto, ou dos trabalhos de zoneamento.</p> <p>§ 3º Os Governos Estaduais serão convidados para integrar a Comissão Coordenadora, na condição de membros, quando áreas de seus respectivos territórios forem objeto de zoneamento.</p> <p>§ 4º A Comissão Coordenadora será assessorada tecnicamente pelo Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, de que trata o art. 6º deste Decreto.</p> <p>Art. 3º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, no nível macrorregional e regional, será realizado pelo Governo Federal, observados os limites de sua competência.</p> <p>§ 1º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional norteará a elaboração dos planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.</p> <p>§ 2º Os trabalhos de zoneamento serão conduzidos de acordo com os seguintes princípios:</p> <p>I - abordagem interdisciplinar visando à integração de fatores e processos para possibilitar a elaboração de zoneamento, levando-se em conta a estrutura e a dinâmica ambiental e econômica, bem como os valores histórico-evolutivos do patrimônio biológico e cultural do País; e</p> <p>II - visão sistêmica que propicie a análise de causa e efeito, permitindo estabelecer as relações de</p>
--	--	---

		<p>interdependência entre os subsistemas físico-biótico e sócio-econômico.</p> <p>Art. 4º As atividades de zoneamento ecológico-econômico serão exercidas pelo Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Integração Nacional.</p> <p>Art. 6º Fica instituído o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, com as seguintes atribuições:</p> <p>I - executar trabalhos de zoneamento ecológico-econômico a cargo do governo federal;</p> <p>II - servir como órgão de assessoria técnica à Comissão Coordenadora;</p> <p>III - elaborar a linha metodológica do zoneamento ecológico-econômico do país em plano nacional;</p> <p>IV - elaborar as linhas metodológicas para o zoneamento ecológico-econômico em nível nacional, levando em consideração todos os indicadores, tais como biomas, bacias hidrográficas e eixos nacionais de integração e desenvolvimento;</p> <p>V - orientar a elaboração do termo de referência do zoneamento ecológico-econômico em nível nacional;</p> <p>VI - coordenar o intercâmbio técnico e metodológico junto aos Estados, com vistas à elaboração e acompanhamento dos seus respectivos zoneamentos ecológico-econômico; e</p> <p>VII - prestar assessoria técnica aos Estados da Federação.</p>
<p>Decreto 4.297/2002</p>	<p>Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico</p>	<p>Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o</p>

	<p>do Brasil - ZEE, e dá outras providências.</p>	<p>desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.</p> <p>Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.</p> <p>Parágrafo único. O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.</p> <p>Art. 4º O processo de elaboração e implementação do ZEE:</p> <p>I - buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;</p> <p>II - contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e</p> <p>III - valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.</p> <p>Art. 8º Dentre os pressupostos técnicos, os executores de ZEE deverão apresentar:</p> <p>i - termo de referência detalhado;</p> <p>II - equipe de coordenação composta por pessoal técnico habilitado;</p> <p>III - compatibilidade metodológica com os princípios e critérios aprovados pela Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território</p>
--	---	---

		<p>Nacional, instituída pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001;</p> <p>IV - produtos gerados por meio do Sistema de Informações Geográficas, compatíveis com os padrões aprovados pela Comissão Coordenadora do ZEE;</p> <p>V - entrada de dados no Sistema de Informações Geográficas compatíveis com as normas e padrões do Sistema Cartográfico Nacional;</p> <p>VI - normatização técnica com base nos referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Comissão Nacional de Cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos;</p> <p>VII - compromisso de disponibilizar informações necessárias à execução do ZEE; e</p> <p>VIII - projeto específico de mobilização social e envolvimento de grupos sociais interessados.</p> <p>Art. 12. A definição de cada zona observará, no mínimo:</p> <p>I - diagnóstico dos recursos naturais, da sócio-economia e do marco jurídico-institucional;</p> <p>II - informações constantes do Sistema de Informações Geográficas;</p> <p>III - cenários tendenciais e alternativos; e</p> <p>IV - Diretrizes Gerais e Específicas, nos termos do art. 14 deste Decreto.</p> <p>Art. 13. O diagnóstico a que se refere o inciso I do art. 12 deverá conter, no mínimo:</p> <p>I - Unidades dos Sistemas Ambientais, definidas a partir da integração entre os componentes da natureza;</p> <p>II - Potencialidade Natural, definida pelos serviços ambientais dos ecossistemas e pelos recursos naturais disponíveis, incluindo, entre outros, a aptidão agrícola, o potencial madeireiro e o potencial de produtos florestais não-madeireiros, que inclui o potencial para a exploração de produtos derivados da biodiversidade;</p>
--	--	---

		<p>III - Fragilidade Natural Potencial, definida por indicadores de perda da biodiversidade, vulnerabilidade natural à perda de solo, quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;</p> <p>IV - indicação de corredores ecológicos;</p> <p>V - tendências de ocupação e articulação regional, definidas em função das tendências de uso da terra, dos fluxos econômicos e populacionais, da localização das infra-estruturas e circulação da informação;</p> <p>VI - condições de vida da população, definidas pelos indicadores de condições de vida, da situação da saúde, educação, mercado de trabalho e saneamento básico;</p> <p>VII - incompatibilidades legais, definidas pela situação das áreas legalmente protegidas e o tipo de ocupação que elas vêm sofrendo; e</p> <p>VIII - áreas institucionais, definidas pelo mapeamento das terras indígenas, unidades de conservação e áreas de fronteira.</p> <p>Art. 14. As Diretrizes Gerais e Específicas deverão conter, no mínimo:</p> <p>I - atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;</p> <p>II - necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;</p> <p>III - definição de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;</p> <p>IV - critérios para orientar as atividades madeireira e não-madeireira, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;</p>
--	--	--

		<p>V - medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável do setor rural, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infraestrutura de fomento às atividades econômicas;</p> <p>VI - medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais amplas e não restritas às cidades; e</p> <p>VII - planos, programas e projetos dos governos federal, estadual e municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos com vistas a viabilizar as atividades apontadas como adequadas a cada zona.</p>
<p>Lei 11.196/2005</p>	<p>Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPEIS, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera Decretos (...) e Leis (...) 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	<p>Art. 118. O § 2º do art. 3º, o art. 17 e o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º (...)</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (...)</p> <p>Art. 17 (...)</p> <p>g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (...)</p> <p>§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:</p> <p>II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura</p>

	<p>e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2o da Lei no 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.</p> <p>§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1o de dezembro de 2004;II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; eIV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. <p>§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2o deste artigo:</p> <ul style="list-style-type: none">I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; eIII - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.
--	---

<p>Lei 9.503/1997</p>	<p>Institui o Código de Trânsito Brasileiro.</p>	<p>Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.</p> <p>Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:</p> <p>I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;</p> <p>(...)</p> <p>XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado.</p>
<p>Lei 6.383/1976</p>	<p>Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá Outras Providências</p>	<p>Art. 29 - O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos:</p> <p>I - não seja proprietário de imóvel rural;</p> <p>II - comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.</p> <p>§ 1º - A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.</p> <p>§ 2º - Aos portadores de Licenças de Ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, nas condições do parágrafo</p>

		<p>anterior, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua.</p> <p>§ 3º - A Licença de Ocupação será intransferível inter vivos e inegociável, não podendo ser objeto de penhora e arresto.</p>
<p>Lei 6.745/2005</p>	<p>Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará</p>	<p>Art. 1º - institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará;</p> <p>Art. 2º - Define que o Macrozoneamento Ecológico-Econômico objetiva compatibilizar a utilização de recursos naturais com a preservação e a conservação do meio ambiente, bem como realizar o levantamento e o monitoramento periódico da área geográfica estadual de acordo com as tendências e desenvolvimento científico e tecnológico, garantindo a conservação das amostras representativas dos ecossistemas do território estadual.</p> <p>Art. 4º A área territorial do Estado do Pará fica distribuída em quatro grandes zonas, definidas a partir de dados atuais relativos ao grau de degradação ou preservação da qualidade ambiental e à intensidade do uso e exploração de recursos naturais, sendo:</p> <p>I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, destinados a áreas especialmente protegidas, assim distribuídas:</p> <p>a) 28% (vinte e oito por cento), no mínimo, para terras indígenas e terras de quilombos;</p> <p>b) 27% (vinte e sete por cento), no mínimo, destinados a Unidades de Conservação de Uso Sustentável; e</p> <p>c) 10% (dez por cento), no mínimo, destinados a Unidades de Conservação de Proteção Integral;</p> <p>II - 35% (trinta e cinco por cento), no máximo, para consolidação e expansão de atividades produtivas, áreas de recuperação e áreas alteradas.</p> <p>Art. 6º As terras indígenas e as terras de quilombos serão constituídas por aquelas já existentes e por aquelas que vierem a ser legalmente instituída;</p>

		<p>Art. 7º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável (US) são aquelas compostas pelas unidades federais, estaduais, municipais e particulares legalmente instituídas (...);</p> <p>Art. 8º As unidades de conservação do grupo de Proteção Integral (PI) são aquelas compostas pelas unidades federais, estaduais e municipais legalmente instituídas (...);</p> <p>Art. 9º No interior das áreas destinadas à consolidação e expansão de atividades produtivas e de recuperação poderão ser criadas unidades de conservação.</p> <p>Art. 10. No interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável atuais e as novas unidades a serem criadas por esta Lei, podem ser criadas unidades de conservação do grupo de Proteção Integral, de acordo com a legislação ambiental em vigor, desde que as novas unidades sejam devidamente justificadas a partir de estudos específicos.</p> <p>Art. 11. As áreas especialmente protegidas devem constituir e, dentro do possível, contribuir para formar corredores ecológicos, proteger amostras de ecorregiões, ecossistemas e/ou centros relevantes de biodiversidade, proteger populações de espécies ameaçadas de extinção e contribuir para a manutenção de serviços ecológicos.</p> <p>Art. 12. O Poder Público Estadual estabelecerá um programa permanente de proteção e, quando necessário, de recuperação de áreas degradadas, respeitadas as utilizações previstas em lei.</p> <p>Art. 13. O Zoneamento Ecológico-Econômico em escala de detalhe será aprovado por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente.</p> <p>Art. 14. O Mapa do Macrozoneamento Ecológico-Econômico poderá ser alterado por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, quando as modificações resultarem de estudos de aprimoramento técnico e científico e</p>
--	--	--

		<p>desde que não sejam alterados os percentuais previstos no art. 4º desta Lei.</p> <p>Art. 15. Compete à Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM administrar a execução desta Lei, sob a coordenação da Secretaria Especial de Estado de Produção.</p> <p>Art. 17. Será permitida a compensação da reserva legal por outra área, na forma da lei.</p> <p>Art. 18. Fica criada a Cota de Proteção Ambiental, título representativo de unidade de conservação legalmente instituída pelo Estado do Pará.</p>
--	--	--

ANEXO C - RESUMO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE RORAIMA

LEI	O QUE REGULAMENTA E ESTABELECE	PRINCIPAIS ARTIGOS
Lei Complementar nº 143/2009	Institui o Sistema de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima e dá outras providências.	<p>Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima como instrumento de Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável, na forma que estabelece a Constituição Estadual.</p> <p>Art. 2º O Sistema de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima, doravante denominado SPOT/RR, constitui-se no principal instrumento orientador de planejamento da ocupação do solo e controle da utilização dos recursos naturais do território do Estado de Roraima, a ser seguido na implantação de planos, programas, projetos, obras e atividades públicas e privadas.</p>
Lei Complementar nº 144/2009	Dá nova redação ao §3º do art. 16 e ao §3º do art. 17 da Lei Complementar nº 143, de 15 de janeiro de 2009, que institui o Sistema de	<p>Art. 1º O §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 143, de 15 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 16. [...] § 3º Para as terras dessa unidade de planejamento, mantem-se a reserva legal em</p>

	<p>Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima e dá outras providências.</p>	<p>35% (trinta e cinco por cento), sendo, no mínimo, 20% (vinte por cento) na propriedade e 15% (quinze por cento) na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia e seja averbada nos termos do §7º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.</p> <p>Art. 2º O §3º do art. 17 da Lei Complementar nº 143, de 15 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 17. [...] §3º Para as terras dessa Unidade de Planejamento, o Poder Executivo, devidamente fundamentado no Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, poderá reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos.(NR)</p>
<p>Lei nº 815/2011</p>	<p>Dispõe sobre a transformação da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima – FEMACT-RR, e do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima – IDEFER, e dá outras providências.</p>	<p>Art. 1º A Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima – FEMACT-RR, criada pela Lei Estadual nº 001, art. 46, inciso III, item 2, de 26 de janeiro de 1991, e regulamentada pela Lei Delegada nº 004, de 16 de janeiro de 2003, fica transformada em Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima – FEMARH-RR, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN.</p> <p>Art. 2º O Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima – IDEFER-RR, criado pela Lei Estadual nº 709, de 30 de março de 2009, fica transformado em Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação</p>

		do Estado de Roraima – IACTI-RR, vinculado à SEPLAN. Art. 3º As atividades de ciência, tecnologia e pesquisa realizadas pela FEMACT-RR passam a ser absorvidas pelo IACTI-RR.
<p>Lei nº 693/2008</p>	<p>Cria o Centro de Geotecnologia, Cartografia e Planejamento Territorial - CGPTERR, como Unidade Administrativa Desconcentrada da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, e dá outras providências.</p>	<p>Art. 1º Fica criado o Centro de Geotecnologia, Cartografia e Planejamento Territorial – CGPTERR, Unidade Administrativa Desconcentrada integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN.</p> <p>Art. 2º O CGPTERR tem como finalidade coordenar e realizar o mapeamento sistemático do território do Estado de Roraima, apoiando as atividades de planejamento e ordenamento territorial do Estado e, especificamente:</p> <p>I – a formação de banco de dados e informações geoprocessadas, de modo a articular e compatibilizar as diversas políticas setoriais e o ordenamento territorial;</p> <p>II – a localização racional de novos estabelecimentos agrícolas, agropecuários, agroindustriais, industriais e de turismo na região;</p> <p>III – a localização racional de novos empreendimentos públicos, especialmente os relativos às obras de infra-estrutura, transportes, energia e telecomunicações, potenciais de recursos naturais passíveis de exploração sustentável, projetos de assentamento e colonização, bem como, áreas de preservação e conservação ambiental;</p> <p>IV – subsidiariamente, as ações de licenciamento, monitoramento, acompanhamento, avaliação e fiscalização ambiental e fitossanitária;</p>

		<p>V – o planejamento, a coordenação, o acompanhamento e a avaliação da execução dos trabalhos do zoneamento ecológico-econômico, bem como, a gestão territorial em Roraima;</p> <p>VI – a realização do Cadastro Fundiário do Estado de Roraima, em bases georreferenciadas;</p> <p>VII – a realização do Cadastro Imobiliário Rural do Estado de Roraima, em bases cartográficas digitalizadas;</p> <p>VIII – a realização do Cadastro das Unidades Rurais de Produção do Estado de Roraima; e</p> <p>IX – a montagem e operacionalização de Banco de Dados Georreferenciados do Estado de Roraima baseado em bases cartográficas, imagens de satélite atualizadas periodicamente, bem como, por dados obtidos em levantamentos, estudos e monitoramentos de gabinete de campo.</p>
Lei nº 030/1992	Cria o Instituto de Terras e Colonização de Roraima e dá outras providências.	Art. 1º - Fica criado o Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA como entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público interno e autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.
Lei nº 976/2014	Dispõe sobre a Política Fundiária Rural e de Regularização Fundiária Rural do Estado de Roraima e dá outras providências.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de regularização fundiária rural das ocupações incidentes em terras de domínio do Estado de Roraima, situadas em seu território, mediante alienação, concessão de direito real de uso de imóveis, doação e pela promoção de medidas que permitam a utilização racional e econômica das terras públicas rurais, assegurando a todos os que nelas trabalham e produzem a oportunidade de acesso à propriedade, a fim de atender aos princípios da justiça social, do desenvolvimento

		<p>agropecuário e da sustentabilidade socioambiental.</p> <p>§1º A política de regularização fundiária rural do Estado tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e será efetivada pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA, devendo ser as terras preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental, de assentamento e de colonização, tendo em vista o desenvolvimento sustentável da sociedade roraimense, em consonância com o art. 3º, da Lei Federal nº 10.304/2001, e de sua alteração pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009.</p> <p>§ 2º A sustentabilidade socioambiental que trata o caput deste artigo tem por objetivo promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população roraimense, priorizando quem vive em situação de extrema pobreza, que exerça atividades de conservação dos recursos naturais do meio rural nas áreas de conservação ambiental instituídas pelo Estado de Roraima.</p>
<p>Lei nº 07/1994</p>	<p>Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei Complementar, com fundamento nos Capítulos IV e V do Título VII da Constituição Estadual, institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente e cria o Sistema Estadual do Meio Ambiente para a administração, proteção, controle e uso adequado dos recursos ambientais do Estado de Roraima.</p> <p>Art. 2º A Política Estadual do Meio Ambiente destina-se a promover o desenvolvimento sócio-econômico, em harmonia com a conservação, a defesa, a recuperação e a</p>

		<p>melhoria do meio ambiente, visando assegurar a qualidade de vida, observados os seguintes princípios:</p> <ul style="list-style-type: none">I - manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo sua proteção, controle, recuperação e melhoria;II - exploração e utilização ordenada e racional dos recursos naturais, de forma a não comprometer o equilíbrio ecológico;III - utilização adequada do solo urbano e rural;IV - educação ambiental em todos os níveis de ensino, visando a conscientização pública para defesa do meio ambiente;V - incentivo e a pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e social dos recursos ambientais, em função dos ecossistemas regionais;VI - proteção dos ecossistemas, mediante controle das atividades degradadoras;VII - incentivos fiscais, visando estimular as atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;VIII - coordenação de atividades da administração pública, relacionadas com o meio ambiente; eIX - proteção das espécies vegetais economicamente extrativas e outras de valor ecológico considerado. <p>Art. 3º A Política Estadual do Meio Ambiente tem por objetivos possibilitar:</p> <ul style="list-style-type: none">I - a compatibilização do desenvolvimento com a proteção do meio ambiente, visando assegurar as condições da qualidade de vida;II - ação do Estado nos seus diversos níveis institucionais;III - o estabelecimento de normas relativas ao uso de recursos ambientais, atualizando continuamente essas normas em face de
--	--	---

		<p>inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;</p> <p>IV - a criação de mecanismos que incentivem a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias, dirigidas ao uso racional dos recursos ambientais;</p> <p>V - a coordenação de toda atividade ligada à defesa do meio ambiente;</p> <p>VI - o estímulo à participação da comunidade no processo de planejamento, de controle e fiscalização do meio ambiente;</p> <p>VII - a difusão de novas tecnologias de manejo, destinadas à preservação da qualidade ambiental;</p> <p>VIII - o estabelecimento de mecanismos que obriguem o degradador a indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;</p> <p>IX - a conservação do patrimônio ambiental e paisagístico do Estado;</p> <p>X - o controle e fiscalização das atividades poluidoras;</p> <p>XI - a criação de unidades destinadas à preservação e conservação de ecossistemas, caracterizados pela destacada importância de seus componentes; e</p> <p>XII - a preservação e conservação dos recursos ambientais, de maneira equilibrada e sua utilização econômica, racional e criteriosa.</p>
--	--	--